



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD

GUILHERME MAZUI ROESLER

**A CIDADANIA NA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE:
UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO
FARROUPILHA**

Brasília
2016

GUILHERME MAZUI ROESLER

**A CIDADANIA NA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE:
UMA ANÁLISE DA PROPOSTA DE CONSTITUIÇÃO
FARROUPILHA**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em História, Sociedade e Cidadania.

Orientador: Prof. MSc. Frederico Tomé

Brasília

2016

Para Vanessa,
obrigado pelo apoio
e paciência

RESUMO

O presente trabalho analisa, por meio da análise do conteúdo do projeto de Constituição da República Rio-Grandense, o tipo de cidadania proposto para os rio-grandenses na Revolução Farroupilha (1835-1845), movimento separatista que tentou tornar a província do Rio Grande do Sul um país independente, separado do Império do Brasil. A análise é realizada a partir de um resgate sobre a revolução, seus líderes e suas ideias liberais, complementada pelas mudanças no entendimento, ao longo dos séculos, do conceito de cidadania. Com esta investigação, foi possível analisar o conteúdo de um documento histórico, o projeto de Constituição da República Rio-Grandense, sob a ótica dos direitos e deveres dos cidadãos e concluir que os farroupilhas pensavam em uma cidadania nos padrões do Império do Brasil, ou seja, uma cidadania em níveis e seletiva.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania; Constituição; Revolução Farroupilha; Rio Grande do Sul; Império do Brasil.

ABSTRACT

This paper analyzes, through the content analysis of the Rio-Grandense Republic Constitution draft, the kind of citizenship proposed to the rio-grandense people at the Farroupilha Revolution (1835-1845), secessionist movement that attempted to transform the province of Rio Grande do Sul into one independent country, separated from the Empire of Brazil. The analysis is performed starting from a search on the revolution, its leaders and its liberal ideas, complemented by the changes about the understanding of the concept of citizenship over the centuries. With this research, was possible to analyze the content of a historical document, the Rio-Grandense Republic Constitution draft, from the perspective of rights and duties of citizens and to conclude that the farroupilhas thought about a citizenship in the standards of the Empire of Brazil, in other words, a citizenship in levels and selective.

KEY WORDS: citizenship; Constitution; Farroupilha Revolution; Rio Grande do Sul; Empire of Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A REVOLUÇÃO FARROUPILHA	14
2 O QUE FOI A FARROUPILHA E O QUE PENSAVAM OS FARRAPOS	29
3 AS MUDANÇAS NO CONCEITO DO QUE É CIDADANIA	46
4 O PROJETO DA CONSTITUIÇÃO RIO-GRANDENSE	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	90

INTRODUÇÃO

Comemorada a cada 20 de setembro, a Revolução Farroupilha é o episódio que ganhou e ainda ganha maior destaque na história gaúcha. Passados 170 anos do final da frustrada rebelião que, ao longo de uma década de combates (1835-1845), tentou a saída da província sulista do Império brasileiro para criação de uma república federativa e independente, a efêmera República Rio-Grandense exerce fascínio e provoca divergências entre gaúchos. Estudioso da Revolução Farroupilha, o historiador Moacyr Flores (2002) destaca que a versão baseada no mito do gaúcho romântico, propagada pelos tradicionalistas e folcloristas do Estado, se confunde com a história do Rio do Grande do Sul, o que dificulta interpretações e narrativas de perfil acadêmico do episódio – também chamada de Guerra dos Farrapos ou Decênio Heroico – que se caracterizou como a rebelião de maior duração do período regencial, compreendido entre a abdicação do imperador Dom Pedro I e o começo do reinado de Dom Pedro II.

Para Flores, “é herança da República Rio-Grandense a ideia de que o Rio Grande do Sul forma uma pátria” (2002, p. 15). No Estado, o discurso dominante em relação à Farroupilha tem forte influência positivista, liberal e carrega tom ufanista e épico para descrever um movimento que pregava, ao menos em seu discurso, ideais igualitários e emancipatórios importados da Independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, ocorridas no século XVIII, conforme descrevem autores como Tau Golin (1983), Sandra JatahyPesavento (1990), Helga Piccolo (1993) e Flores (2002).

O brasão de armas da República Rio-Grandense, por exemplo, recebeu as palavras *liberdade, igualdade e humanidade*, que remetem às lutas dos séculos XVIII e XIX por mais direitos e proteções para os cidadãos em relação ao Estado, em detrimento à retirada dos poderes absolutos dos governantes, no processo de consolidação dos Estados constitucionais. O lema dos farrapos e parte da historiografia local indicaram que a luta por uma república no Rio Grande do Sul, liderada e patrocinada durante dez anos por uma parcela da oligarquia local, defendia um país mais igualitário e democrático em relação ao Brasil imperial, com cidadania mais ampla para os seus cidadãos. Essa hipótese é analisada e confrontada neste trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em *História, Sociedade e Cidadania*, realizado no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). A partir

do texto do projeto de Constituição da República Rio-Grandense, procuramos entender os direitos e graus de cidadania que os rebeldes pretendiam vivenciar na nação sulista.

Este trabalho nasceu a partir da percepção e da curiosidade de que o discurso idealizado da Revolução Farroupilha, disseminado nas escolas para os jovens gaúchos, poderia não corresponder ao que de fato ocorreu ao sul do Brasil entre 1835 e 1845. É comum para quem cresce no Rio Grande do Sul ouvir, e pela repetição entender como precisa, a narrativa épica dos farrapos, que buscavam a liberdade para um povo supostamente oprimido pelo governo central. Os acontecimentos da Revolução Farroupilha, apesar do fracasso no campo de batalha, são saudados a cada setembro no Rio Grande do Sul, na Semana do Gaúcho, com seus líderes apresentados como heróis, um discurso romântico consolidado de forma gradativa, já que, encerrado o conflito armado em 1845, os feitos dos insurgentes tiveram uma curta temporada de esquecimento por parte das elites que se reconciliaram com o Império e tiveram seus membros entre os oficiais militares destacados na Guerra do Paraguai (1864-1870).

Historiadores, escritores e cronistas passaram a recuperar - alguns com viés favorável, outros com viés contrário ao movimento - a revolução e seus líderes. A corrente pró-farrapos sofreu influência do regionalismo literário, que no Rio Grande do Sul abordou a vida no homem no campo e a geografia sulista gerando a visão romântica do gaúcho (FLORES, 2002). Em 1868, literatos gaúchos criaram a Sociedade Partenon Literário, que se reuniu até 1885, discutindo a produção literária e cultural do Estado. Em 1896, o movimento do gauchismo ganhou impulso com a criação do Grêmio Gaúcho. Já em 1947, mais de um século depois do fim da Farroupilha, um grupo de jovens instituiu a Ronda Gaúcha no Colégio Julio de Castilhos, em Porto Alegre, impulso que culminou no 1º Congresso Tradicionalista Gaúcho e na consolidação do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), entidade que aponta diretrizes para de mais de 1,4 mil Centros de Tradições Gaúchas (CTGs). As agremiações e seus esforços auxiliaram a modificar a conotação da palavra gaúcho, atual gentílico para os nascidos no Rio Grande do Sul, que era considerada pejorativa pelos líderes da revolução, que preferiam o termo rio-grandense, uma vez que o gaúcho era um nômade que habitava a Região do Prata, sem apego às leis e comportamentos morais. O MTG reforça a narrativa romântica do gaúcho e dos feitos dos rebeldes farrapos.

A Revolução Farroupilha teve início em 20 de setembro de 1835, com a tomada de Porto Alegre pelos rebeldes liderados pelo general Bento Gonçalves, dispostos a depor o presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Antonio Rodrigues Fernandes Braga. Pesavento (1990) assinala que o objetivo inicial da rebelião era substituir Braga para colocar em seu lugar um nome da oligarquia liberal.

Área de disputas entre portugueses e espanhóis por definições de fronteiras, o Rio Grande do Sul desenvolveu uma elite de grandes proprietários de terras, criadores de gado e senhores com patentes no Exército e/ou na Guarda Nacional. Parte dessa elite liderou a rebelião em busca de mais autonomia em relação ao governo imperial e de uma política de tributos mais favorável em relação ao charque rio-grandense – outros motivos influenciaram a sedição, que serão abordados em momento posterior neste trabalho.

A reação oficial e o não atendimento pleno das reivindicações do grupo de Bento Gonçalves encaminharam a rebelião para linha separatista (PESAVENTO, 1990), anunciada em 1836, quando Antônio de Souza Netto proclamou a República Rio-Grandense. A guerra se estendeu até 1845, encerrada com a derrota dos farrapos, que tiveram de assinar um acordo de paz com o Império, o Tratado do Ponche Verde. Mesmo com o revés, os feitos do exército farroupilha são enaltecidos até o período atual e ajudam a compor a identidade do gaúcho. Em 2016, o Rio Grande do Sul mantém a bandeira, o brasão de armas e o hino criados no período revolucionário. O 20 de setembro, data do começo da rebelião, é feriado previsto em lei no Estado e denominado *Dia do Gaúcho*, sendo que nas principais cidades ocorrem desfiles de cavalarianos, uma versão rio-grandense da parada cívica brasileira do 7 de Setembro, data da independência em relação à Portugal. Nas escolas, prédios do poder público e nos estádios de futebol, o hino rio-grandense, com letra de Francisco Pinto da Fontoura e música de Joaquim José de Medanha, é cantado com vigor, com seu estribilhoque sugere que as façanhas gaúchas servem *de modelo a toda a terra*.

Conforme mencionado anteriormente, o brasão de armas da República Rio-Grandense, que integra a atual bandeira gaúcha, traz as palavras *liberdade, igualdade e humanidade*. Contudo, parece contraditório que uma província de elite formada por pecuaristas, latifundiários e escravocratas, com traços patrimonialistas e acostumada a conviver com a hierarquia militar, pegou em armas por ideais que ela própria não

vivenciava em sua plenitude. A própria intenção abolicionista, com a oferta da liberdade aos negros que lutaram com os rebeldes, é questionada por historiadores, a exemplo de Spencer Leitman (1997) e Gabriel Aladrén (2008), que não enxergam nos atos dos farrapos desejo de terminar com a escravidão que impulsionava a mão de obra da região à época. A contradição verificada entre discurso e prática levanta algumas questões que motivaram este trabalho: como uma sociedade escravocrata, que nega o direito à integridade física e à vida, poderia pregar igualdade? Para quem se destinava a liberdade e a humanidade? Quem, de fato, seria o povo rio-grandense beneficiado pelos ideais da revolução?

Para responder a essas questões, optamos por observar como funcionaria a cidadania na república que se tentou instalar ao sul do Brasil. Entendemos que os níveis de direitos e quem seriam os beneficiários deles ajudam a situar se a fala da historiografia tradicional, dos folcloristas e tradicionalistas tem respaldo. Assim, buscamos analisar os artigos que compõem o projeto de Constituição da República Rio-Grandense, elaborado por uma comissão de cinco deputados-constituintes, que entregaram em 8 de fevereiro de 1843, na cidade de Alegrete, o texto que não chegou a ser apreciado pela constituinte farroupilha. Procuramos compreender de que maneira o esboço de Carta definiria quem seriam os cidadãos da república, que parcelas da população ficariam excluídas da cidadania, bem como a extensão dos direitos e deveres dos rio-grandenses contemplados por esta cidadania. Quem poderia votar e ser votado? Quem exerceria os principais cargos representativos da república? Haveria garantias de integridade física, respeito à propriedade privada e à liberdade de expressão? Haveria respeito ao devido processo legal, sem condenações à revelia e castigos físicos? Educação e saúde seriam direitos dos rio-grandenses?

Para tentar responder a tais questionamentos, recuperamos no primeiro capítulo deste trabalho o contexto de formação e povoamento do Rio Grande do Sul, intensificado a partir do século XVII, dentro das disputas por território na Região do Prata promovida por espanhóis e portugueses no período colonial, e pelas elites das novas nações independentes da América, segundo descrevem autores como Paulo César Possamai (2010), Fabrício Pereira Prado (2003), Fábio Kühn (2007) e Gabriel Aladrén (2008).

As características geográficas e sociais auxiliaram na produção de uma sociedade militarizada, com forte hierarquia patriarcal, liderada por grandes proprietários de terras com patentes de oficiais militares. O capítulo avança nas discordâncias, já com o Brasil independente, que provocaram a Revolução Farroupilha e termina por relatar os principais acontecimentos dos dez anos de rebelião, conforme relatos elaborados em diferentes períodos por autores como Flores (2002), Pesavento (1990), Walter Spalding (1980), Tristão Araripe (1986) e Joaquim Francisco de Assis Brasil (1982).

O segundo capítulo aborda do ponto de vista legal, segundo a legislação vigente no Império brasileiro entre 1835 e 1845, o que foi a Revolução Farroupilha, utilizando-se do trabalho de Mônica Duarte Dantas (2011), que analisou as revoltas que a monarquia brasileira enfrentou. O mesmo capítulo trata do que pensavam os líderes farrapos, ideais que se refletiram na década de combates, nas ações do governo provisório e que deveriam se materializar no país soberano que se tentou criar no pampa gaúcho. Golin (1983), Fernando Sampaio (1984) e Cláudio Moreira Bento (1992) auxiliam a descrever o perfil dos principais líderes do movimento, entre eles Bento Gonçalves e Antônio de Souza Netto, enquanto Flores (1978 e 2002), Pesavento (1990) e Piccolo (1993) indicam o que pensavam os farrapos, influenciados por princípios liberais do período, já comungados nos Estados Unidos e na Europa.

Após recuperar o histórico da Revolução Farroupilha e como pensavam seus promotores, trouxemos no terceiro capítulo um resgate da construção ao longo dos séculos do conceito moderno e ocidental de cidadania, a partir de autores como Jaime Pinsky (2010) e José Murilo de Carvalho (2005).

Na perspectiva teórico-metodológica, consideramos importante a utilização das ideias de história dos conceitos e história social do alemão Reinhart Koselleck (2006), que chama atenção para a necessidade de entender os significados das palavras e ações nos momentos em que os acontecimentos históricos ocorrem, a fim de evitar erros de anacronismos. São relevantes, ainda, nesse capítulo e para a compreensão do trabalho em geral, as dimensões de cidadania introduzidas pelo sociólogo britânico Thomas Marshall (1967), que aborda os direitos civis, políticos e sociais. Marshall estabelece que os direitos civis englobam a liberdade individual, a exemplo do livre pensamento, direito à propriedade privada e de ir e vir. No caso dos direitos políticos, o autor cita a participação

do cidadão nas decisões políticas, realizadas por meio do direito de votar e de ser votado, de eleger e de ser eleito. Já os direitos sociais tratam da partilha de riquezas coletivas, de direitos de bem-estar, como salário, educação e previdência. Conforme os conceitos de Marshall, o cidadão pleno goza dos três direitos. Por isso, apontamos a necessidade de se analisar nos artigos do projeto da Constituição da República Rio-Grandense os níveis de cidadania e seus respectivos beneficiados.

Por fim, no quarto capítulo, abordamos a descrição e a análise em si do esboço de Constituição que os farrapos produziram. O ensaio histórico de Florencio de Abreu (1930), as descrições de Flores (1978 e 2002), Araripe (1986) e Spalding (1980) colaboram com a reflexão do capítulo, que também conta com interpretações do ângulo jurídico do que representaria a Carta rio-grandense, avaliações feitas por juristas – empregamos as observações de Almiro do Couto e Silva (2003) e Carlos Horbach (2014), que produziram artigos específicos sobre a Carta dos farrapos. Com as contextualizações dos conceitos de cidadania e dos acontecimentos no Rio Grande do Sul entre 1835 e 1845, apontamos o tipo de cidadania que os rebeldes sulistas ofertariam ao povo rio-grandense na república que tentaram instalar nas paragens do sul brasileiro. Assim, acreditamos ser possível realizar essa tentativa de aprofundar a discussão e trazer uma visão sobre a cidadania dentro da Revolução Farroupilha.

1. A REVOLUÇÃO FARROUPILHA

A Revolução Farroupilha eclodiu em setembro de 1835 e se alongou por dez anos na Província de São Pedro do Rio Grande, atual Estado do Rio Grande do Sul, localizada no ponto mais austral do território do império brasileiro à época. A revolta, que ganhou caráter separatista, integrou o grupo de rebeliões registradas no período regencial, entre a abdicação do imperador Dom Pedro I e a assunção ao trono de seu filho, Dom Pedro II. Segundo a professora Sandra Jatahy Pesavento (1990), a rebelião foi o maior conflito interno que o Império brasileiro enfrentou no século XIX, dentro do processo de descolonização na América Latina verificado na passagem do século XVIII para o XIX.

A Revolução Farroupilha, também chamada de Guerra dos Farrapos, começou como um movimento de correção, que mais tarde se declarou separatista, com o projeto político-institucional de organizar uma república federativa na província sulista. Para a pesquisadora (1990), foi o evento político-militar mais abordado e saudado pela historiografia oficial do Rio Grande do Sul, que se habituou, em especial no princípio do século XX, a ressaltar a bravura dos comandantes e/ou *heróis* rio-grandenses e a narrar com tom épico os incidentes do conflito que se prolongou por uma década. Ainda conforme a autora (1990, p. 3), “para a historiografia tradicional, a Revolução Farroupilha tornou-se o símbolo do espírito de bravura do povo gaúcho” e os principais líderes da insurreição “converteram-se nos exemplos mais representativos da ‘raça’ gaúcha, tais como altivez, coragem, desprendimento”.

Apesar de ser um episódio lembrado com orgulho pelos gaúchos, a revolução não utilizava o atual gentílico que define os nativos do Estado do Rio Grande do Sul. Tau Golin (1983) destaca que na primeira metade do século XIX o termo gaúcho tinha conotação pejorativa e correspondia à uma espécie de pária, um sujeito de classe inferior, um mestiço que vivia a vagar pelo Pampa entre Brasil, Argentina e Uruguai, sem trabalho, sem respeito às leis e sem um chefe formal. Os comandantes da Farroupilha utilizavam, para identificar os nascidos na província, o termo rio-grandense – a expressão *continentino*, em relação ao Continente de Rio Grande de São Pedro, poderia servir de sinônimo – por isso, a nação que se tentou criar ao sul do mapa brasileiro recebeu o nome de República Rio-Grandense.

Estudioso da revolução, que define por guerra civil, o historiador Moacyr Flores (1978) divide os acontecimentos vivenciados entre 1835 e 1845 em duas fases distintas: a primeira em 1835-1836, da deposição do presidente da província, Antonio Rodrigues Fernandes Braga, e tomada de Porto Alegre até a proclamação da República Rio-Grandense; e a segunda entre a proclamação e a derrota, com o tratado de paz assinado em 1845.

Já Helga Piccolo (1993) divide a rebelião em três fases. A primeira fase vai de setembro de 1835 a setembro de 1836, da deposição de Braga à proclamação da República Rio-Grandense, caracterizada pela formação do conflito liderado por nomes destacados no cenário sulista, entre eles estancieiros, charqueadores, comerciantes e oficiais militares. A segunda fase engloba os fatos ocorridos entre setembro de 1836 e maio de 1840, da proclamação à campanha da maioria de Dom Pedro II, quando o movimento de correção ganha caráter separatista, com importantes vitórias militares. Por fim, a terceira fase vai de maio de 1840 a março de 1845, da maioria do monarca à pacificação, quando os rebeldes capitulam e assinam o decreto de paz.

Palco de disputas entre portugueses e espanhóis desde o século XVII por definições de fronteiras, o Rio Grande do Sul viu florescer em seu território uma elite de grandes proprietários de terras com patentes militares. Foi parte desta elite provincial que liderou o movimento, desgostosa com a política de tributos que o Império praticava e com o então presidente da província, Antonio Rodrigues Fernandes Braga (FLORES, 2002). As taxas privilegiavam o consumo nos grandes centros escravistas do charque platino em detrimento ao charque rio-grandense, principal produto da economia da província à época.

Então, em 20 de setembro de 1835, o exército rebelde tomou Porto Alegre para depor o presidente da província. O objetivo inicial do movimento era substituir Braga para colocar em seu lugar um nome mais ligado aos interesses da oligarquia que se organizou em torno de Bento Gonçalves, um político, estancieiro e militar, principal líder da Farrroupilha, conforme assinala Piccolo (1993). Ao longo de 1835 e 1836, a capital provincial passou para a cidade portuária de Rio Grande, de onde homens leais ao Império organizaram a retomada de Porto Alegre. A resposta do Império, que não contemplou todas as reivindicações dos insurgentes, facilitou a adoção da linha separatista no movimento. Em setembro de 1836, os farrapos, sob liderança do general Antônio de Souza Netto,

venceram as tropas do coronel João da Silva Tavares na batalha do Arroio Seival, localizado próximo à cidade de Bagé, momento em que os rebeldes proclamaram a República Rio-Grandense e adotaram a bandeira separatista. A guerra se encerrou apenas em 1845, com a assinatura do *Tratado do Ponche Verde*, que representou a paz firmada na derrota farroupilha. Diferentes fatores contribuíram para um conflito armado de tão longa duração, entre eles a delimitação geográfica e o modo de vida na região, acostumado à militarização e às guerras. Última província ao sul do mapa brasileiro, o Rio Grande do Sul teve seus limites territoriais demarcados a partir de um processo histórico de disputas entre portugueses e espanhóis, dentro de uma luta pela “posse da América” que, como escreve Paulo César Possamai(2010, p.1), foi “tão antiga quanto a sua descoberta, em 1492”.

Os conflitos se estenderam até o século XIX, com as independências das colônias, e resultaram em uma série de tratados, entre os mais famosos o de Tordesilhas (1494), assinados pelas Coroas portuguesa e espanhola, que alterava o que se entendia como limite das áreas de cada monarquia no novo continente. Na porção austral da América, o Rio Grande do Sul integrou a disputa pelo controle da região do Rio da Prata, que também abrange os atuais territórios da Argentina e Uruguai.

Para Fabrício Pereira Prado(2003, p. 80), um marco dos conflitos platinos foi a fundação da Colônia do Sacramento e sua manutenção por quase cem anos (1680 a 1777), “materialização do processo de expansão territorial e comercial do Estado lusitano e das elites mercantis luso-brasileiras rumo ao Prata”. A criação de um povoamento, com perfil militar e portuário, viabilizou o plano de expansão territorial e comercial do império português, que estabeleceu a colônia na margem norte do Rio da Prata, em frente a Buenos Aires - a localização ignorou os limites estabelecidos por Tordesilhas. O autor observa que a intenção lusitana era fortalecer o acesso ao comércio proveniente do Prata, a exemplo do couro e, principalmente, da prata obtida nas minas do Alto Peru - o interesse português em Buenos Aires consolidou-se no período da União Ibérica (1580-1640).

Fundada em 1580, Buenos Aires recebeu por um longo período comerciantes portugueses, que se sentiram prejudicados pela expulsão e o impedimento de participarem do comércio da região após a separação das Coroas espanhola e portuguesa. A pressão dos comerciantes lusitanos, parte com investimentos no Rio de Janeiro, levou à criação de Sacramento. Por isso, foi realizada a construção de um aparato militar e civil, que incluiu a

imigração de casais portugueses para um povoado erguido à margem de um rio com acesso ao Atlântico e profundidade suficiente para receber as embarcações que seguiriam ao Rio de Janeiro. A fundação e história de Sacramento, que passou por episódios de cercos, invasões e retomadas, acelerou a construção do espaço fronteiro da Banda Oriental, como os colonizadores chamavam a margem norte do Rio da Prata, onde fica atualmente o Uruguai. Espanhóis, portugueses, indígenas, mestiços e jesuítas conviveram em uma região de fronteira flutuante, como enfatiza Prado:

Castelhanos e portugueses conviviam com distintos grupos autóctones, bem como com os missionários jesuítas, que constituíam outro foco de interesses. Assim, a região platina da primeira metade do século XVIII era ao mesmo tempo um limite, uma separação. Mas era também o ponto de contato, interação e trocas recíprocas entre portugueses, espanhóis, jesuítas, índios tape, minuano, charrua, entre outros. Enfim tratava-se de um espaço fronteiro aberto, uma região que nesse momento incorporava-se ao mundo ocidental inserida em sociedades de antigo regime, como era o caso dos impérios ibéricos da primeira metade do século XVIII. (PRADO, 2003, p.83).

Ao tratar de fronteira, vale destacar os estudos de Tau Golin (2002) sobre o tema, que ressaltam a dificuldade de se precisar os limites entre uma nação e outra. Ele afirma que o conceito de limite, que estabelece nos mapas e acordos diplomáticos o espaço de determinado Estado-nação, não é sinônimo de fronteira, que são de forma fática faixas ou zonas de convívio que muitas vezes suplantam documentos oficiais. Os limites estão dentro dessas zonas de convívio.

O conceito encontra ressonância na ideia de Pesavento (1990), que vê na fronteira processo histórico, fruto de conflitos e de aspectos socioeconômicos. No contexto de processo histórico influenciado nas fronteiras, os movimentos que resultaram na atual fronteira gaúcha se acentuaram no século XVIII, quando a Coroa portuguesa iniciou a povoação oficial do Rio Grande do Sul.

Edison BissoCruzen (2011) cita a fundação pelos portugueses do presídio de Jesus-Maria-José, em 1737, com a posterior criação da cidade de Rio Grande, como marco da colonização lusitana na província sulista, apesar de o atual Estado do Rio Grande do Sul já ter sido ocupado anteriormente. No século XVII, os espanhóis, por meio dos padres jesuítas, fundaram reduções e mais tarde povoados com objetivo de catequizar os indígenas, conjunto de comunidades que ficou conhecido por *Sete Povos das Missões*.

Se a atuação jesuíta tinha idioma e bandeira espanhola, Cruxen (2011) explica que os portugueses também ampliaram sua presença no Rio Grande do Sul, mesmo que de forma tímida, antes da fundação da cidade de Rio Grande, e cita como exemplo os Campos de Viamão, explorados a partir de 1730, que abrangiam a extensão do “Continente de Rio Grande” (CRUXEN, 2011q, p.66) denominação usada para definir a vasta porção de terras que compreendia desde o espaço de Santa Catarina até o estuário do Rio da Prata.

Segundo Fábio Kühn (2007), a criação do forte e da cidade de Rio Grande derivaram da disputa pelo controle da Colônia do Sacramento, sendo que uma das missões da expedição comandada pelo brigadeiro Silva Paes, que fundou Rio Grande, era estabelecer um ponto de apoio para conter tropas espanholas e assegurar a posse da colônia. Em 1736, Portugal formalizou a freguesia de São Pedro de Rio Grande, além dos limites dos tratados vigentes com a Espanha. Silva Paes desembarcou em fevereiro de 1737 no canal onde a Lagoas dos Patos encontra o Atlântico levando consigo soldados, armas e material para erguer um forte, origem do povoado que recebeu moradores de Laguna e da região do Minho, Açores e Madeira, em Portugal. Em 1738, um ano após a criação do povoado de Rio Grande, Portugal doou 11 sesmarias na capitania, destinadas à criação de gado e de mulas para casais interessados em povoar o Continente (CRUXEN, 2011), lotes que tinham, em média, 3 por 1 léguas e datas de cerca de um quarto de légua quadrada.

Conceder tais sesmarias foi a maneira encontrada pela Coroa portuguesa para povoar e expandir seu território em direção ao Rio de Prata, sistema que incentivou a concentração de terras na região, uma vez que as sesmarias eram concedidas a militares incumbidos da obrigação de assegurar a defesa das terras, e, aos poucos, avançar em direção a áreas vizinhas (CRUXEN, 2011). Se os militares se tornavam estancieiros, os civis que dispunham de terrenos envolviam-se na defesa do território, recebendo como prêmio patentes militares. O contexto gerou o que Moacyr Flores (1997, p. 71) descreve como estâncias e fazendas de perfil “familiar, comunal e com espírito militar, porque concedida além da linha divisória de Tordesilhas, empurrava pouco a pouco a fronteira com a Espanha”, propriedades cujas principais atividades eram a caça e a criação de gado – vacuum para alimentação e cavalariagem e mularia para montaria e transporte. Parte das estâncias era localizada em áreas do Rio Grande do Sul que estavam além da linha portuguesa no Tratado de Tordesilhas, assim, paulatinamente, Portugal empurrou ao sul e ao oeste a fronteira com a América espanhola.

A tentativa portuguesa de expandir seus limites na América teve um contragolpe espanhol em 1763 na tomada de Rio Grande, situação que, segundo Kühn (2007), acelerou a militarização da sociedade rio-grandense. A invasão levou a sede do poder lusitano na capitania para a freguesia de Viamão e, mais tarde, Porto Alegre, enquanto os espanhóis só foram expulsos da vila de Rio Grande em 1776.

O contexto de povoamento da província de São Pedro do Rio Grande gerou uma sociedade com hierarquia social dura, dentro de uma sociedade escravocrata e excludente, dominada por uma pequena parcela de famílias proprietárias de terras e gado. Para Pesavento (1990), essa fronteira viva e o perfil militar dos habitantes acabaram por definir um padrão autoritário e militarizado para sociedade sulista. Kühn (2004) ainda faz uma ressalva importante em relação aos confrontos armados dos séculos XVIII e XIX ao lembrar que os exércitos forjados não possuíam sentimento patriótico em relação às Coroas, já que, para um homem do século XVIII, o que poderia ser encarado como noção de pátria apontava para a cidade ou região em que ele vivia, sem contextos nacionalistas, fenômeno que continuou após as independências das colônias latino-americanas no século XIX, incluindo Argentina, Brasil e Uruguai. A ideia é corroborada por Ana Regina Falkembach Simão (2011), conforme a autora assinala:

Primeiramente, observa-se que a defesa e a demarcação das fronteiras do Brasil meridional em nenhum momento foram movidas por nacionalismos. A ideia de Estado, de pátria e da própria importância de defesa do território nacional não fazia parte do desiderato luso e espanhol. Os interesses eram absolutamente localizados e regionalizados, e não envolviam a ideia de nação (SIMÃO, 2011, p. 204).

Para Gabriel Aladrén (2008), as primeiras décadas do século XIX promoveram mudanças profundas na região do Prata. Na porção espanhola, a revolução de maio de 1810, em Buenos Aires, deflagrou as guerras de independência no Rio da Prata, e, antes, em 1808, a família real portuguesa desembarcou no Rio de Janeiro. Com a transferência da sede da Coroa, a colônia se desenvolveu em um processo que culminou em sua independência em 1822, criando o Império brasileiro. A chegada da família real portuguesa e a independência do Brasil ocorreram no período das Guerras Cisplatinas, que contemplam, segundo Aladrén (2008), os conflitos armados ocorridos na região do Prata entre 1811 e 1828, confrontos que contaram com exércitos e milícias que envolveram luso-

brasileiros, incluindo rio-grandenses, e hispano-americanos nas fronteiras entre o Brasil e o Rio da Prata, a se iniciar pela invasão luso-brasileira na Banda Oriental, em 1811.

Na atual Argentina, o sopro emancipalista deflagrou sua revolução em 1810. Na Banda Oriental, as revoltas por independência se intensificaram quando as tropas do general José Artigas sitiaram Montevidéu, em 1811. Em resposta, Portugal enviou uma missão pacificadora, comandada pelo general Dom Diego de Souza, governador da capitania rio-grandense. Artigas tomou Montevidéu em 1815, sendo expulso pelos portugueses dois anos mais tarde. O caudilho oriental chegou a estabelecer o seu *Reglamento de Tierras*, que confiscou terras de emigrados e as distribuiu para negros livres, índios e *criollos* (mestiços) pobres, componentes do exército do general (ALADRÉN, 2008). Tropas luso-brasileiras, que incluíam milícias gaúchas lideradas por proprietários de terras na Banda Oriental e no Rio Grande do Sul, tomaram Montevidéu em 1817 e exilaram Artigas no Paraguai em 1820, o que permitiu que, em 1821, a Banda Oriental fosse anexada ao império português com o nome de Província Cisplatina.

Em 1825, um grupo de exilados, com apoio de Buenos Aires, desembarcou no litoral da Cisplatina e criou um governo provisório, momento em que as Províncias Unidas do Rio da Prata declararam guerra a um Brasil mais preocupado em estabelecer a nova monarquia, instituída em 1822, e conter interesses de elites regionais, ocupações que deixaram os acontecimentos no Prata em segundo plano, fator decisivo para derrota brasileira (ALADRÉN, 2008) - em 1828, foi assinada convenção preliminar de paz que criou a República Oriental do Uruguai.

Nessa série de conflitos, Aladrén (2008) afirma que estavam em jogo antigas disputas, que tratavam de limites de domínios entre portugueses e espanhóis, trânsito de rebanhos de gado e contrabando. O longo período bélico também auxiliou a aflorar identidades nacionais e regionais, além de despertar discussões sobre definição dos direitos de cidadania, escravidão e soberania.

A derrota militar na Cisplatina feriu o orgulho rio-grandense e ampliou a má vontade das elites em relação ao governo central, conforme registrou o diplomata e político gaúcho Joaquim Francisco de Assis Brasil (1857-1938) em seus escritos reunidos no livro *História da República Rio-Grandense* (1982). Desde o período colonial, estancieiros e militares reclamavam das indicações de capitães-gerais e presidentes da província nascidos

em Portugal ou em outros pontos da colônia. A independência do Brasil, em 1822, não modificou o quadro, o que irritou profundamente as elites no episódio da Cisplatina. População acostumada à agitação militar, os rio-grandenses pleitearam o comando geral das tropas na guerra, contudo, o Império escolheu o Marquês de Barbacena, derrotado no conflito que resultou na independência uruguaia.

Walter Spalding (1980) corrobora o sentimento descrito por Assis Brasil (1982) ao afirmar que, com as tropas formadas em sua maioria por homens brancos nascidos na província, os militares rio-grandenses reivindicaram o comando geral, pedido não atendido. A escolha do Marquês de Barbacena colocou à frente das tropas um militar experiente, porém de pouco conhecimento do tipo de guerra e da geografia da região sulista. O despreparo, na visão dos dois autores, resultou na derrota na Batalha do Passo do Rosário – também chamada Batalha de Ituzaingó – em 1827, decisiva no desfecho da Cisplatina. Assis Brasil registra o fracasso como “a mais desastrosa derrota que jamais haviam sofrido ali as armas brasileiras” (1982, p. 41).

A perda da Cisplatina acentuou as discordâncias com a centralização e, por parte dos liberais, com o Poder Moderador previsto na Constituição brasileira de 1824. A derrota também soou como humilhação para quem vivia em uma área já contaminada pela rivalidade entre hispano-americanos e luso-americanos, com péssima repercussão entre os estancieiros rio-grandenses, segundo a ótica de Piccolo (1993). Beneficiários da política de expansão de Dom João VI, os estancieiros puderam incorporar imensas áreas de terra e rebanhos de gado graças à anexação da Banda Oriental.

Após a independência, o imperador Dom Pedro I manteve a política de seu pai, contudo fracassou na condução da campanha militar, confiada a comandantes considerados incompetentes. A autora afirma que, se o novo imperador gozava de uma boa imagem no Rio Grande no início de seu reinado, o processo se inverteu com a derrota de 1828. O tratado de paz assinado, com interferência inglesa, prejudicou os charqueadores rio-grandenses, incomodados com a política central que favoreceu o charque platino em detrimento ao sulista, o que incentivou as elites da província a apoiarem a abdicação de Dom Pedro, em 1831, saída que não acalmou as oligarquias do Sul, uma vez que as elites do café e do açúcar não permitiram que os regentes tratassem de assuntos tributários que favorecessem a venda do charque do Rio Grande do Sul. Alimento dos escravos, o charque

vindo do Uruguai era mais barato para os senhores do Nordeste e Sudeste, desprendidos do interesse de auxiliar os patrícios dos pagos meridionais. Tal cenário de disputa tributária é explicado por Pesavento (1990), conforme segue:

A situação se equacionava da seguinte forma: aos compradores de charque interessava um baixo preço de venda deste produto no mercado interno, o que obtinham através da imposição de baixas tarifas alfandegárias sobre o produto platino, que conseguia assim se colocar com vantagem no mercado interno brasileiro. Entretanto, a política de redução dos impostos de importação não podia ser seguida de maneira uniforme pelo centro, pois com isso decresciam as rendas provenientes das alfândegas, base de sustentação da monarquia. Os detentores do poder central, com isso, optavam por uma política discriminada: estabeleciam baixos impostos para a entrada do charque estrangeiro, mas gravavam com altas taxas de importação determinados insumos, como o sal. Desta forma, o Rio Grande do Sul se via duplamente lesado, uma vez que o sal se constituía num artigo indispensável para a fabricação do charque (PESAVENTO, 1990, p. 15).

A centralização das decisões também incomodava os rio-grandenses, desgostosos com o destino dos impostos arrecadados na província, com destino e percentual que seguiria ao Rio de Janeiro determinado pela Corte. Essa mesma centralização implicava na escolha dos presidentes da província, em geral forasteiros e donos de postos como desembargador, brigadeiro, vigário e doutor (SPALDING, 1980).

As opções do governo central ampliavam o desconforto e a irritação nas elites locais, principalmente os liberais, a ponto de o militar Bento Gonçalves, comandante da fronteira sul e da Guarda Nacional na região, tratar no Rio de Janeiro, com Evaristo da Veiga e o Padre Diogo Antonio Feijó, que viria a ser regente, sobre o comando da província. Bento Gonçalves foi à Corte para se defender da denúncia por auxílio a caudilhos uruguaios, em especial ao seu compadre Juan Antonio Lavalleja, em disputas no Prata. A missão foi cumprida com tamanho êxito, que o militar brasileiro conseguiu que o Império indicasse para presidir a província do Rio Grande do Sul o patrício Fernandes Braga, que tomou posse em 2 de maio de 1834 (SPALDING, 1980).

Saudado no princípio de sua gestão pelos liberais, Braga tornou-se desafeto do grupo político de Bento Gonçalves, que terminou por derrubá-lo do posto, movimento que deflagrou o início da Revolução Farroupilha. Na prática, Braga não atendia às reivindicações de Bento Gonçalves e de seus aliados. Na véspera de sua queda, na sessão

inaugural da Assembleia Provincial, em abril de 1835, “o presidente Fernandes Braga e o comandante de armas Sebastião Barreto Pereira Pinto acusaram Bento Gonçalves de conivência com caudilhos platinos, bem como de professar ideias republicanas” (PESAVENTO, 1990, p. 17). Braga insistiu que Bento Gonçalves e outros deputados desejavam a separação do Rio Grande do Sul do Brasil, com a seguinte união ao Uruguai. E, em 20 de setembro de 1835, o exército rebelde tomou Porto Alegre para depor Braga, que abandonou a capital e seguiu pela Lagoa dos Patos até a cidade de Rio Grande, de onde rumou ao Rio de Janeiro (SPALDING, 1980).

A deflagração do movimento rebelde, que em princípio pretendia apenas retirar Braga, contrapôs liberais e conservadores. Os liberais ficaram conhecidos por farroupilhas ou farrapos, opositores ao governo central, embora muitos de seus membros, incluindo Bento Gonçalves, não fossem republicanos (FLORES, 2002). Os legalistas, por sua vez, receberam a alcunha de caramurus, ligados ao Partido Restaurador.

Bento Gonçalves desde o início dos conflitos despontou como principal liderança farroupilha. Nascido na cidade de Triunfo, em 1788, e iniciado desde jovem nas campanhas militares na Cisplatina, o líder era um típico representante dos grupos dominantes na região (PESAVENTO, 1990). Maçom e liberal, estancieiro como seus pares, o militar era o comandante da Fronteira de Jaguarão e da Guarda Nacional no Rio Grande do Sul, era um defensor da federação, não pregava a separação da província, mas, sim, sua independência administrativa para se federar ao restante do Brasil.

Entre os princípios de parte minoritária dos rebeldes também estaria a abolição da escravidão, posição que não ganhou apelo. César Augusto Barcellos Guazzelli bem destaca que o conflito militar se deu pelos “interesses privados de uma oligarquia fundiária que desenvolvera um acentuado grau de autonomia graças à sua importância na manutenção da fronteira meridional”, (2011, p. 255) deslocado de desejos das camadas populares, ocupantes da base da pirâmide social da província.

Após a tomada de Porto Alegre pelos rebeldes, o Império enviou outro filho da província para substituir o presidente Braga. O governo central escolheu o advogado, diplomata e charqueador José de Araújo Ribeiro, que já havia presidido e sufocado revoltas em Minas Gerais. Ribeiro teve a posse impedida pelos farroupilhas, que dominavam a Assembleia Provincial. De Rio Grande, o Império organizou sua contraofensiva, ao reunir

oficiais militares e estancieiros contrários ao grupo revoltoso, que retomaram Porto Alegre em junho de 1836. Com a perda da capital, Bento Gonçalves e seus aliados tentaram reconquistar a cidade sem sucesso, o que deu início a sítios que perduraram até o final de 1840 (SPALDING, 1980). Araújo Ribeiro teve sucesso inicial ao organizar as tropas imperiais para combater os revoltosos com militares experientes, a exemplo de João da Silva Tavares, Manuel Marques de Sousa e Manuel Luís Osório. Impôs uma pesada baixa nas fileiras farroupilhas, ao trazer para o lado legalista do conflito seu primo Bento Manoel Ribeiro, comandante da Fronteira de Alegrete, que apoiou a derrubada de Braga (FLORES, 2002).

Ao longo dos dez anos de combates, Bento Manoel trocou de lado mais de uma vez, o que lhe valeu a fama de vira-casaca. Natural de Sorocaba, Bento Manoel chegou criança ao Rio Grande, onde desenvolveu sua carreira militar. Seu reforço à causa legalista não impediu a proclamação da República Rio-Grandense, em setembro de 1836, grito de independência dado por Antônio de Souza Netto, comandante da Primeira Brigada do exército rebelde, depois da vitória sobre as tropas imperialistas na Batalha do Seival, nas proximidades da cidade de Bagé. No combate iniciado em 10 de setembro, os 430 homens comandados por Netto derrotaram sem baixas os 560 soldados do legalista João da Silva Tavares, que contabilizou 180 mortos, 60 feridos e 116 soldados aprisionados pelo inimigo (FLORES, 2002). Empolgado com a vitória e incentivado pelos colegas Manuel Lucas de Oliveira e Joaquim Pedro Soares, convictos republicanos, Netto proclamou a República Rio-Grandense em 11 de setembro, no Campo dos Meneses, com discurso emancipatório, conforme sua fala oficial à época:

Camaradas! Nós, que compomos a Primeira Brigada do exército liberal, devemos ser os primeiros a proclamar, como proclamamos, a independência desta Província, a qual fica desligada das demais do Império, e forma um Estado livre e independente, com o título de República Rio-Grandense, e cujo manifesto às nações civilizadas se fará competentemente. Camaradas! Gritemos pela primeira vez: Viva a República Rio-Grandense! Viva a independência! Viva o exército republicano rio-grandense! (SPALDING 1980, p. 119)

No dia seguinte à proclamação, foi lavrada a ata que registrou a província como independente e, após, em 20 de setembro, a Câmara de Jaguarão referendou a decisão em

sessão, reconhecendo a saída do Rio Grande do Sul do Império brasileiro, ação repetida em outras Câmaras, como Piratini, Alegrete e Cruz Alta.

O Império não reconheceu o novo Estado e manteve a indicação de presidentes para província, enquanto Bento Gonçalves foi escolhido presidente da nova república e comandante em chefe do exército (FLORES, 1978). Foram criados um hino e uma bandeira para o Estado independente recém-criado. A nova república ainda sinalizou para os negros que pagassem em armas a liberdade ao final do conflito, um “engodo” segundo Guazzelli (2011, p. 254). Spencer Leitman (1997) relata que, no princípio da guerra, os farrapos comandavam unidades da Guarda Nacional, compostas apenas por brancos, e não viam a necessidade em armar os negros, posição modificada ao longo da revolução.

Conforme as batalhas avançaram, os farrapos alteraram a estratégia de recrutamento e, ao final do conflito, “tinham duas divisões de negros em suas fileiras, uma de infantaria e outra de cavalaria, totalizando mil homens” (LEITMAN, 1997, p. 65). Em geral, os farrapos não ofereceram seus escravos para o serviço militar, recrutaram escravos de legalistas ou negociaram com estancieiros simpáticos à causa o empréstimo dos negros em troca de terras confiscadas dos imperialistas.

Com menos de um mês de existência, a república sulista teve seu líder detido. Bento Gonçalves foi preso junto com outros companheiros após perder a batalha do Ilha do Fanfa para o ex-aliado Bento Manoel Ribeiro, em 4 outubro de 1836. Bento Manoel acenou com a falsa promessa de que se Bento Gonçalves e o também militar revoltoso Onofre Pires aderissem ao Império, seriam perdoados. Porém, o acordo costurado foi desfeito e os líderes farrapos, presos. Bento Gonçalves foi levado à Corte, onde permaneceu na prisão de Santa Cruz e no Forte da Laje (FLORES, 2002). A derrota, que também impediu de estabelecer a capital do novo Estado em Porto Alegre, obrigou os revolucionários a reverem seu planejamento. O comando da república e das tropas foi repassado de forma provisória a João Manuel de Lima e Silva e Piratini foi escolhida capital, ponto-base de onde seria erigida a nova nação.

Em 5 de novembro, a Câmara de Piratini ratificou a independência política e a figura de Bento Gonçalves, mesmo preso, como presidente (FLORES, 1978). Da prisão, o chefe de Estado rio-grandense contratou para seu exército um corsário italiano recém-chegado ao Brasil, Giuseppe Garibaldi, pago para lutar e montar uma pequena esquadra

para os farroupilhas. Enquanto o italiano trabalhava em sua missão, Bento Manoel Ribeiro voltou a lutar com os revoltosos, devido à demissão de seu primo da presidência da província. Em setembro de 1837, Bento Gonçalves fugiu do cárcere. Transferido do Rio de Janeiro para o Forte do Mar, na Bahia, ele escapou e, em novembro do mesmo ano, voltou ao Rio Grande do Sul para jurar o novo Estado e assumir a presidência da República Rio-Grandense (SPALDING, 1980).

Garibaldi montou um pequeno estaleiro para construir seus barcos, já que a Marinha Imperial controlava as saídas pela Lagoa dos Patos e pelo mar em Rio Grande, situação que limitava a nova república ao território das regiões da Campanha, Fronteira e Depressão do Jacuí no mapa da província. A esquadra farroupilha foi construída com objetivo de controlar Laguna, em Santa Catarina. O italiano levou dois lanchões, o Seival e o Farroupilha, puxados por centenas de bois em um longo trecho de terra, até encontrar águas navegáveis. Depois de alcançarem o mar, os farrapos tiveram de lidar com tempestades e a destruição do lanchão Farroupilha. Apenas com o Seival, Garibaldi atacou Laguna por água, enquanto o general David Canabarro enviou seus homens por terra.

Em julho de 1839, Canabarro e Garibaldi proclamaram em Santa Catarina a República Juliana como outro Estado independente, que se ligaria por laços federativos à República Rio-Grandense (SPALDING, 1980). Nos meses da efêmera república catarinense, Garibaldi conheceu Ana Maria de Jesus Ribeiro, com quem se casou – após, Ana adotou o nome de Anita Garibaldi.

Até a tomada de Laguna, os farrapos mantinham perspectivas reais de vitória, conforme Flores (2002). No entanto, em Santa Catarina a revolução não conseguiu se expandir, o que acarretou na queda de Laguna, recuperada pelos imperiais em novembro de 1839. A República Juliana durou menos de quatro meses e iniciou um período de moral baixo entre os farroupilhas. Antes da queda em Santa Catarina, a situação já era difícil para os farrapos. Em fevereiro de 1839, Bento Gonçalves e seus conselheiros decidiram mudar a capital de Piratini, com dificuldade para ser defendida. O governo mudou-se para Caçapava, onde ficou até julho de 1842, com nova transferência para a cidade de Alegrete e a passagem do comando do Exército para o general Netto (SPALDING, 1980).

A tomada de Laguna também resultou em uma reação mais enérgica do Império “grandemente alarmado”, que tratou de empreender “uma defesa mais eficiente e um

combate mais sistemático aos rebeldes” (SPALDING, 1980, p. 55). Importante destacar que, em 1840, é dado o Golpe da Maioridade, que antecipou a coroação de Dom Pedro II. Depois de pacificar outras revoltas no país, o governo central ampliou suas tropas para sufocar os farrapos, que controlavam boa parte do Interior do Rio Grande do Sul. Os rebeldes sofreram com invasões de imperialistas em Alegrete e perderam São Gabriel.

Em setembro de 1842, o Império nomeou presidente da província do Rio Grande do Sul o homem que poria fim na revolução, Luís Alves de Lima e Silva, barão de Caxias. O futuro Duque de Caxias foi o décimo oitavo presidente da província nomeado no período revoltoso (SPALDING, 1980). Caxias, que chegou ao Rio Grande do Sul em novembro, foi quem conseguiu trazer Bento Manoel outra vez para o lado legalista do confronto, movimento que auxiliou a derrotar os farroupilhas.

Apesar de flertarem com o Império pela rendição, os líderes farroupilhas mantiveram os passos de sua república, com a realização de uma Assembleia Constituinte, instalada em 1842 e que apresentou seu texto em 8 de fevereiro de 1843. Contudo, o período indicava a derrocada da revolução, que sofria com baixas no Exército e demissões de ministérios, sendo que, em dezembro de 1842, “o ministro Luís Barreto passou a acumular os seis ministérios” do governo rio-grandense (FLORES, 2002, p. 427).

No Parlamento, situação e oposição travavam disputas renhidas, que demonstravam ser cada vez maior a divisão interna da rebelião. Ainda em fevereiro de 1843, o vice-presidente da República Rio-Grandense, Antônio Paulino da Fontoura, foi morto em Alegrete com um tiro durante a madrugada. O assassinato, que teria sido cometido por um marido enciumado pelas relações de sua mulher com Fontoura, teve Bento Gonçalves apontado como suposto mandante, já que ele tinha divergências políticas com a vítima, que liderava o Partido da Minoria e “queria a deposição de Bento Gonçalves” (FLORES, 2002, p. 430). O episódio, as diferenças políticas entre os liberais e a pressão das tropas de Caxias enfraqueceram o presidente rio-grandense que, alegando motivo de saúde, renunciou à presidência em 4 de agosto de 1843, sendo substituído por José Gomes Jardim (SPALDING, 1980). Apesar da renúncia, o antigo chefe de Estado continuou na campanha militar.

Caxias teve dificuldades no princípio dos enfrentamentos com as técnicas de guerrilha usadas pelos rebeldes, mas acabou por se adaptar ao estilo do combate. Números

apresentados em 1881 por Tristão Araripe na obra *Guerra Civil no Rio Grande do Sul* (1986), indicam que Caxias dispunha, no final da revolução, de 12 mil homens, contra cerca de 3,5 mil dos farroupilhas. A situação acelerou, em 1844, a negociação pela rendição, que envolveu Caxias e Bento Gonçalves e contou com viagens de embaixadores rio-grandenses à Corte (SPALDING, 1980).

Em novembro de 1844, Império e farrapos chegaram aos termos do acordo de paz, sendo que no mesmo mês ocorreu um dos episódios mais controversos da revolução, a Batalha de Porongos ou Massacre de Porongos. Em período de raras batalhas devido à negociação pela paz, o massacre tratou de aniquilar os soldados negros. Leitman, que chama o episódio de “Surpresa de Porongos” (1997, p. 75), sustenta que o general David Canabarro, que sucedera Netto no comando do Exército farrapo, fez um acordo com Caxias e desarmou e separou do restante das tropas o grupo dos Lanceiros Negros, dizimados pelo ataque do coronel legalista Francisco Pedro de Abreu, o Chico Moringue.

Caxias confiava no poder do ouro. Com poderes ilimitados e verbas consideráveis para sobrepor-se aos “obstáculos pecuniários” que surgissem ao negociar com os líderes farrapos, ele tentou um acordo com David Canabarro, o principal general farrapo, para terminar a guerra. De comum acordo decidiram destruir parte do exército de Canabarro, exatamente seus contingentes negros, numa batalha pré-arranjada, conhecida como a “Surpresa dos Porongo”, em 14 de novembro de 1844. (LEITMAN, 1997, p. 75)

O artigo 4º do tratado de paz costurado entre os rebeldes e o Império previa a liberdade dos cativos que serviram à República Rio-Grandense, o que preocupava o Império e os comandantes farrapos, absorvidos pelo Exército imperial. E o massacre premeditado foi a maneira para assegurar a assinatura do acordo de rendição (LEITMAN, 1997).

Em 1º de março de 1845 o Tratado do Ponche Verde encerrou os dez anos de conflito. Estabelecido em 12 artigos, previa que os republicanos indicariam o novo presidente da província e repassou a dívida dos rebeldes para o governo central, que recebeu os oficiais farroupilhas no Exército do Brasil com as mesmas patentes. O tratado anistiou os comandantes rebeldes, assegurou que terras não seriam confiscadas, libertou prisioneiros e deveria ter alforriado escravos que lutaram pela República Rio-Grandense (FLORES, 2002), ponto que não se concretizou.

2. O QUE FOI A FARROUPILHA E O QUE PENSAVAM OS FARRAPOS

Conflito que se alongou na província de São Pedro do Rio Grande por 10 anos, entre 1835 e 1845, a Revolução Farroupilha também é chamada, por diferentes autores, de Guerra dos Farrapos ou Decênio Heroico. Termos como revolta, rebelião, guerra e revolução aparecem em diferentes estudos acadêmicos realizados sobre o tema. Para a discussão realizada neste trabalho, a respeito do projeto de cidadania que os rio-grandenses tentaram implementar na província, consideramos relevante questionar: o que foi a Revolução Farroupilha e o que pensavam os farrapos?

Assis Brasil (1982) adota as definições *revolução* e *guerra* em seus escritos, enquanto Walter Spalding (1980) prefere *revolução*, termo mais utilizado por outros autores. Tristão Araripe (1986), que também utiliza a palavra *revolução*, é mais específico ao tratar o conflito por *guerra civil*, da mesma forma que Moacyr Flores (2002). Os dois autores entendem que a disputa por poder opôs patrícios dentro do atual Rio Grande do Sul, mobilizou um enfrentamento entre liberais e conservadores, sendo que os farroupilhas não chegaram a dominar toda a província, que tinha rio-grandenses natos lutando nas tropas legalistas do Império. Sandra JatahyPesavento afirma que a revolução foi “a mais longa das rebeliões regenciais” (1990, p. 17). Como se pode observar, ela utiliza como sinônimo da Farroupilha o termo *rebelião* para descrever uma das tantas revoltas que o governo central teve de lidar no período regencial, entre a abdicação de Pedro I e a assunção ao trono de Pedro II. A Farroupilha se iniciou durante a regência e terminou já com Pedro II empossado.

Para compreender o que foi a Farroupilha é interessante levar em conta os estudos de Mônica Duarte Dantas (2011), que abordam o ordenamento jurídico do Brasil. À época da revolução, entre 1835 e 1845, vigorava no país o *Código Criminal do Império do Brasil*, datado de 1830 e também chamado de *Código Criminal Imperial*. Em sua Parte II, o código lista os crimes públicos, sendo que em seu Título IV aponta *crimes contra a segurança do Império, e pública tranquilidade*. Foram tipificados pelos legisladores brasileiros os crimes de conspiração, rebelião, sedição, insurreição, resistência, tirada ou fugida de presos do poder da Justiça, e arrombamento de cadeias. As definições se encaixavam e complementavam tipos penais de outros delitos descritos no código,

previstos nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, tipos que caracterizavam crimes contra a existência política do Império (DANTAS, 2011).

Dentro da Farroupilha, é possível verificar similaridade entre os acontecimentos e o tipo penal do artigo 68, que criminalizava a tentativa, direta ou por fatos, de destruir a independência ou integridade do Império. O artigo 85 também apresentava relação com o conflito, pois punia a tentativa de destruir a constituição política do Império ou a forma de governo estabelecida. Em ambos, as penas variavam da prisão de cinco a 15 anos com trabalho, até a prisão perpétua, com trabalho no grau máximo. Já que os dois artigos citados acima complementavam as descrições de conspiração, rebelião, sedição, insurreição e resistência, seguindo a descrição de Dantas (2011), é possível enquadrar a Revolução Farroupilha no crime de rebelião, previsto no artigo 110 do Código Criminal Imperial. O crime contempla as infrações previstas nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92 do mesmo ordenamento legal, conforme sua redação:

Art. 110. Julgar-se-hacommettido este crime, reunindo-se uma, ou mais povoações, que compreendam todas mais de vinte mil pessoas, para se perpetrar algum, ou alguns dos crimes mencionados nos artigos sessenta e oito, sessenta e nove, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, oitenta e nove, noventa e um, e noventa e dois.

Penas - Aos cabeças - de prisão perpetua com trabalho no gráomaximo; de prisão com trabalho por vinte annos no médio; e por dez no mínimo (DANTAS, 2011, p. 35).

A definição inicial poderia apontar a Farroupilha como uma conspiração. Tal qual a rebelião, a conspiração abrange qualquer um dos crimes mencionados nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, porém tem um menor número de envolvidos. O delito é descrito no código como a reunião de 20 pessoas ou mais para praticar qualquer dos crimes (citados nos artigos anteriores), com pena de desterro para fora do Império por quatro a 12 anos.

É difícil precisar o número de farrapos que tomaram parte do enfrentamento contra o Império, porém a dimensão da Farroupilha torna plausível a tese de que havia mais de 20 mil pessoas envolvidas na causa separatista, assim, situando a Farroupilha no crime de rebelião. Segundo Flores, a população da província do Rio Grande do Sul foi de 160 mil a 180 mil pessoas durante a década de combates, contudo o autor (2002, p. 15)frisa que a República Rio-Grandense ocupou apenas parte da província, no espaço “das férteis terras

da Depressão do Jacuí” e da “Zona de Campanha”. Araripe (1986) estima que, ao final do conflito, o exército farrapo reunia cerca de 3,5 mil homens.

É importante observar o contexto de criação e de mudanças trazidas pelo *Código Criminal Imperial*. Após a proclamação da independência brasileira, em 1822, veio a Constituição de 1824, com a previsão em seu artigo 179 da criação de um código penal para o novo país com bases na justiça e equidade, conforme destacou o jurista Braz Florentino Henriques de Souza em versão do código comentada, publicada em 1858.

O *Código Criminal Imperial* foi elaborado ao longo de debates de duas legislaturas (1826 e 1830) do Parlamento bicameral. Aprovado em outubro de 1830, foi sancionado em 16 de dezembro do mesmo ano e passou a vigorar a partir de janeiro de 1831 com suas quatro partes e 313 artigos. Até o *Código Criminal do Império* ter efeito jurídico prático, o Brasil permaneceu mais de dois séculos, entre 1603 e 1830, sob as tipificações e penas previstas nas Ordenações Filipinas.

A legislação datada do século XVII era criticada por juristas, segundo Marcelo Fortes Barbosa (1972), por confundir direito com moral e religião, sancionar a desigualdade perante a lei, prever a infâmia para descendentes de delinquentes e não preservar liberdades individuais - pena de morte, torturas e açoites integravam as ordenações. Revoltas que ameaçassem o Império ou o poder do soberano eram tratadas nesse diploma legal datado do período colonial como crime de lesa-majestade, com pena de morte natural cruel e confisco de bens (DANTAS, 2011). Não havia distinções detalhadas sobre as diferenças dos delitos cometidos por amotinados, confederados, conjurados, sediciosos, rebeldes, sublevados ou traidores, todos enquadrado no crime de lesa-majestade.

Barbosa (1972, p. 105) detalha que o texto das Ordenações Filipinas “consagrava um sistema de penalidades que, inspirado nas ideias de expiação e de intimidação, se distinguia pela crueldade, prodigalizando-se as penas infamantes e de morte, requintada a crueldade na sua execução e no emprego da tortura para obtenção das confissões”. Ainda de acordo com o autor (1972, p. 105), as ordenações refletiam o pensamento do período em que foram editadas, buscando em diferentes níveis o objetivo de utilizar a lei e as punições como “instrumento de terror na luta contra o crime”.

A crueldade verificada foi reduzida na Constituição brasileira de 1824, que previa direitos e garantias individuais, exigia culpa formada para prisão realizada por autoridade competente e institucionalizou o devido processo legal (BARBOSA, 1972). A pena de morte ficou suspensa até a promulgação do *Código Criminal Imperial* de 1830, que reintroduziu a pena capital, porém apenas para os escravos. Flávio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto (2008) destaca o avanço do novo código, que alterou as concepções coloniais de crimes e penas no Brasil, mas critica a adoção da pena de morte. A legislação também manteve a pena de galés, consistente no trabalho forçado.

A elaboração do código sofreu influência das ideias liberais e positivistas do século XIX. As discussões no parlamento e a redação dos artigos buscaram inspiração em códigos penais estrangeiros, com destaque para o francês, bávaro, napolitano e o do Estado norte-americano de Louisiana (BARBOSA, 1972).

Dos modelos em que os legisladores brasileiros se basearam para redigir o próprio código, Dantas (2011) frisa o de Louisiana, em especial no tratamento conferido aos escravos. Localizado ao sul dos Estados Unidos, o Estado tinha nas grandes plantações de algodão o pilar de sua economia, cultura movimentada a partir do braço escravo. O trabalho forçado dos negros também mantinha a economia brasileira - nas charqueadas do Sul, nos cafezais do Sudeste ou nos canaviais do Nordeste. A similaridade no uso da mão de obra cativa entre Brasil e Louisiana acabou por introduzir ideias dos norte-americanos no *Código Criminal Imperial*, principalmente preceitos definidos pelo jurista Edward Livingston. Em 1821, o jurista, um nova-iorquino que passou a viver em New Orleans, iniciou um trabalho a pedido do legislativo de Louisiana para revisar as leis penais do Estado, tarefa concluída em 1825 (DANTAS, 2011). A obra foi dividida em quatro códigos, um deles o *Código de Crimes e Punições*. Uma tradução para o português da obra de Livingston foi entregue aos parlamentares brasileiros durante a elaboração da legislação imperial. Livingston previa em seu código o crime de insurreição escrava, usual na legislação dos estados norte-americanos, que foi incorporada ao código brasileiro.

Interessante frisar a observação de Dantas (2011), que lembra que a palavra *insurreição*, no princípio do século XIX, sequer figurava nos dicionários em português. Assim, deputados e senadores brasileiros, muitos senhores de escravos, importaram e aprovaram em 1830 um tipo penal para punir escravos que tentassem a liberdade por meio

da força, junto com os livres ou libertos que os ajudassem. O artigo 113 do *Código Criminal Imperial* definia que era crime de insurreição a associação de 20 ou mais escravos a fim de obterem liberdade por meio da força. As penas previstas eram morte, trabalho perpétuo ou por 15 anos nas galés. Já os artigos 114 e 115 estendiam punições a homens livres ou libertos que incitassem, aconselhassem ou fornecessem armas os cativos.

Se nos crimes contra a segurança do Império deputados e senadores endureceram as punições aos escravos, o caminho foi o oposto nos demais delitos para homens livres. Conspiração, rebelião, sedição, resistência, tirada ou fuga de presos e arrombamento de cadeias, e desobediência às autoridades não previam pena capital, apenas prisão perpétua ou por determinado período, desterro e trabalhos forçados.

Para Dantas (2011), enquanto a insurreição foi definida para ser um crime típico de escravos, com represália máxima, delitos que ameaçavam a integridade do Império e os poderes do monarca receberam penas mais leves. A autoria cita Thomas Flory, que considera que os parlamentares, principalmente os liberais contrários à centralização, asseguraram no código redigido por eles próprio espaço para revoltas e conspirações que se encaixassem em suas aspirações políticas.

Segundo o historiador, ele (o código) fora pensado em parte para se adaptar às metas políticas de oposição ao monarca, derrubado um ano depois. O fim é expresso nos artigos sobre definição e castigos dos delitos públicos. Com pretexto de revisar leis desumanas de Portugal, os liberais, que se opunham ao imperador, inclinaram o código para favorecer dissidentes e revolucionários políticos. (DANTAS, 2011, p. 33)

Livres da pena de mortes, as elites favoreceram suas disputas internas por poder, conforme se verificou no princípio da Revolução Farroupilha, que, sob as definições do *Código Criminal Imperial*, seria uma *rebelião*, termo utilizado por historiadores como sinônimo ao longo de descrições do movimento, que ficou com o batismo formal de *revolução*.

O grupo político de Bento Gonçalves, por exemplo, optou por enfrentar e depor o então presidente da província rio-grandense, Fernandes Braga, no início do conflito que desandou para uma disputa separatista. César Augusto Barcellos Guazzelli (2011, p. 232) é categórico em suas afirmações sobre a revolução ao definir que a ruptura de 1835, antes das alegações econômicas e pedidos de protecionismo ao charque sulista ou de

ressentimentos antigos com a Corte, se relacionou diretamente com atritos entre as autoridades centrais da província, chanceladas pelo governo imperial, e os comandantes das fronteiras, Bento Gonçalves e Bento Manoel Ribeiro, ambos liberais “envolvidos nas tropelias com os orientais”, que “atraíam as atenções das autoridades porque representavam a insatisfação daqueles criadores da fronteira”.

Se do ponto de vista jurídico a Revolução Farroupilha pode ser definida por *rebelião*, como descrevê-la no âmbito ideológico? Para melhor compreender o movimento e seus objetivos se faz necessário analisar o pensamento, inspirações e perfis dos líderes farrapos, descritos em verso e prosa com notas de heroísmo e valentia em manifestações artísticas e culturais no Rio Grande do Sul.

Principal comandante farrapo, presidente da proclamada República Rio-Grandense, Bento Gonçalves foi um típico representante dos grupos dominantes regionais (PESAVENTO, 1990). O caudilho nasceu em setembro de 1788, na Estância da Piedade, Freguesia de Bom Jesus do Triunfo. Décimo filho de uma família tradicional na região, seu bisavô materno foi um dos primeiros sesmeiros do Rio Grande do Sul, segundo Arthur Ferreira Filho (1985). Filho de um alferes português, que servia no exército e era estancieiro, iniciou a carreira militar jovem e participou da campanha militar na Cisplatina, em 1811. Depois, ficou na Banda Oriental, montou comércio e estabeleceu fazendas para criação de gado, e virou chefe político local (alcaide) na vila de Mello, região de Cerro Largo, nas proximidades da fronteira com o Brasil, em Jaguarão. Casou-se com uma descendente de espanhóis, com quem teve sete filhos, e criou fortes laços de amizade com o caudilho uruguaio Juan Antonio Lavalleja, “seu amigo e compadre” (GUAZELLI, 2011, p. 232). Cláudio Moreira Bento (1992) cita no perfil militar do caudilho sulista sua experiência em batalhas na Região do Prata, habilidades na montaria e nos combates de espada, acertos em estratégia, além do gosto por história romana e da religiosidade católica equilibrada, sem fanatismos.

Em 1820, Bento Gonçalves foi promovido a major de milícias com jurisdição da fronteira do rio Jaguarão até Cerro Largo e o Chuí. A nova campanha militar na Cisplatina o fez retornar ao Brasil, na Estância do Cristal, em Camaquã, uma herança paterna. Em 1827, participou do Combate do Passo do Rosário, no qual os brasileiros foram derrotados pelos uruguaios, o que encaminhou o fracasso na Cisplatina. Elogiado comandante de

cavalaria, Bento Gonçalves alcançou posto de coronel e foi nomeado por Dom Pedro I comandante da Fronteira de Jaguarão. Logo após a abdicação, recebeu o posto de comandante da Guarda Nacional no Rio Grande do Sul. Em 1830, tomou contato com a maçonaria (FERREIRA FILHO, 1985). Popular na província, ainda foi eleito deputado para primeira composição da Assembleia Legislativa Provincial, instalada em 1835, meses antes da tomada de Porto Alegre, na eclosão Revolução da Farrroupilha.

Estancieiro bem sucedido, proprietário de terras em diferentes pontos da província, Bento Gonçalves não pode ser descrito como um democrata, segundo as definições de historiadores, que fornecem visões distintas sobre o caudilho e seus feitos. Tau Golin, na obra *Bento Gonçalves – o herói ladrão* (1983), diz que o comandante era um contrabandista, ladrão de gado e escravocrata, mais preocupado em manter seus privilégios e os de seus pares fazendeiros do que em realmente melhorar as condições de vida dos rio-grandenses. Já Fernando Sampaio (1984), em resposta a Golin, diz que o caudilho apenas comungava dos atos e ideais das elites do início do século XIX, que empregavam mão de obra escrava em suas estâncias e contrabandeavam gado do Brasil para o Uruguai a fim de fugir dos impostos. Por sua vez, Moacyr Flores (2002) descreve o ímpeto federalista e imperialista do comandante, que aderiu à república ciente de que seria o presidente. Uma vez na função, manobrou internamente para retardar a conclusão da Assembleia Constituinte farroupilha, a fim de manter seus poderes absolutos. Pesavento (1990, p. 17) afirma que a narrativa que confere “status de herói a Bento Gonçalves se insere mais uma vez na tendência da historiografia oficial de reconstruir o passado de uma forma idealista”, porém prefere situar o líder farroupilha e sua conduta no contexto do século XIX.

O que deve ser enfatizado, no caso, é a inserção de classe de Bento Gonçalves na sociedade de seu tempo, como integrante da camada dominante rio-grandense, que tinha seus interesses ligados ao gado, à terra e aos escravos. Nesta medida, toda a ação de Bento Gonçalves — nem herói, nem ladrão — se enquadra a partir de interesses sociais bem definidos. O contrabando e a usurpação de terras mediante a violência, no caso, não podem deixar de ser entendidos senão à luz do seu tempo, como práticas históricas correntes em sua época. (PESAVENTO, 1990, p. 18)

Responsável pela proclamação da República Rio-Grandense e segundo homem em importância entre os farrapos, Antonio de Souza Netto tem histórico similar ao de Bento Gonçalves, envolvido em campanhas militares na Cisplatina e criando gado em suas

estâncias, conforme descreve Othelo Rosa (1935). Netto nasceu em maio de 1803, em uma estância da família do distrito de Povo Novo, atual cidade de Rio Grande. Filho de um catarinense e uma rio-grandense, seu avô paterno nasceu na Colônia do Sacramento. Pelo lado materno, descendia de um português casado com uma índia. Menino, Netto realizou seus estudos em Pelotas e, depois de adulto, estabeleceu-se em Bagé, onde criou gado e cavalos de corrida. Depois da incorporação da Cisplatina ao Império Brasileiro, residiu em uma área que hoje pertence ao Uruguai. Nas Guerras Cisplatinas, foi nomeado capitão de milícia e iniciou a forte amizade com Bento Gonçalves. Já com a criação da Guarda Nacional, assumiu posto de coronel de Legião em Bagé. Á época do início da Farroupilha comandava o Corpo da Guarda Nacional do Piratini, recrutada em Piratini, Canguçu, Cerrito, Bagé e Piraí. Segundo Cláudio Moreira Bento (1992), foi o maior cavaleiro e tornou-se o maior líder de combate da Cavalaria da República Rio-Grandense. O autor também descreve o caudilho como sujeito bem-humorado, bom dançarino e solteiro convicto – casou-se apenas aos 57 anos e teve dois filhos.

Os perfis de Bento Gonçalves e Antonio de Souza Netto se assemelham ao de outros nomes célebres da Revolução Farroupilha, a exemplo de Onofre Pires, Gomes Jardins, David Canabarro e Bento Manoel. Eram “senhores da guerra” nas palavras de Guazzelli (2011, p. 232), estancieiros e militares sem formação acadêmica, forjados nas próprias escaramuças da fronteira que ajudaram a demarcar. Beneficiários diretos ou por meio de heranças de extensas áreas, as quais deveriam proteger com suas milícias, os comandantes rebeldes também eram destacados pela destreza na montaria, por isso, a cavalaria era a principal arma do Exército farroupilha.

Os militares, aliás, ocupavam todos os espaços da pirâmide social da província rio-grandense (inferior, médio e superior,) que era dividida em 14 municípios com freguesias e capelas e tinha população estimada de 160 mil pessoas no princípio da rebelião (FLORES, 2002). Em uma sociedade patriarcal, em que o homem respondia pela condução da vida política e familiar, a República Rio-Grandense teve forte apelo familiar. Flores (2002) ressalta essa luta familiar na Farroupilha. Bento Gonçalves, por exemplo, tinha cunhados, primos, sobrinhos e compadres no movimento chefiado por ele próprio. Onofre Pires, que comandou o ataque a Porto Alegre em 1835, era primo de Bento Gonçalves, com quem se desentendeu ao final da revolução e morreu ferido em um duelo com o familiar. Domingos

José de Almeida, que organizou a república sulista e ocupou todos os ministérios em épocas distintas, era compadre de Bento Gonçalves.

Conforme vimos, os revolucionários levaram à batalha parentes e compadres, laços utilizados na distribuição dos postos militares – peões e agregados lutavam com seus patrões, da mesma forma que os escravos, todos guiados por um critério de fidelidade e obediência.

As adesões que as tropas formadas pelos rebeldes se deram por razões já bem conhecidas no espaço platino a partir das lutas geradas pelo processo de descolonização: os homens livres, brancos ou indígenas, provinham quase todos das estâncias de criação onde, desde muito tempo, mantinham relações sociais de dependência com os proprietários; neste sentido, a guerra era um prolongamento do trabalho de proteção dos senhores de terra e gado, e os engajamentos se davam muito por razões pessoais. O estancieiro, com seus peões, tornava-se o caudilho comandando lanceiros! (GUAZZELLI, 2011, p. 255).

Em seus estudos sobre a revolução, autores como Pesavento (1990 e 1997), Piccolo (1993) e Maria Medianeira Padoin (2001) trataram da ideologia dos farroupilhas, que seguia as premissas do liberalismo. A guerra de Independência dos Estados Unidos (1783), e a consequente Constituição (1788), e a Revolução Francesa (1789-1799) fizeram chegar à Região do Prata aspirações liberais, fundadas em ideias de liberdades civis, livre mercado, direito à propriedade privada, governo com poderes limitados e o Estado de Direito.

Na fase de luta por independência da Farroupilha, a república proclamada adotou em sua bandeira as palavras *liberdade, igualdade e humanidade*, uso adaptado do lema *Liberdade, Igualdade e Fraternidade* da Revolução Francesa. Pesavento (1990) escreve que o ideário liberal rio-grandense foi importado da Europa e dos Estados Unidos e adaptado à situação local, uma vez que o liberalismo econômico defendia eliminar monopólios a fim de estabelecer o livre comércio, enquanto o desejo farrapo era de liberdade comercial somada ao protecionismo para os produtos locais. Na esfera política, o liberalismo pregava repassar o poder de direito aos povos, no caso Europeu a ascendente burguesia, enquanto que no Brasil orientou-se a manter no poder os mesmos grupos dominantes, ou seja, os proprietários de escravos e de terras.

A vertente liberal dos farrapos era fixada em um tripé formado pelas ideias clássicas de Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau e John Locke, “utilizadas pelos rebeldes naquilo que pudessem oferecer para justificar uma sublevação contra o poder central” (PESAVENTO, 1990, p. 22). A bagagem ideológico-liberal trazia as ideias de Montesquieu com a doutrina da divisão harmônica dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário -, dentro do sistema de freios e contrapesos. A elite farroupilha, em sua maior parte, vislumbrava um governo constitucional representativo, capaz de limitar o poder do Executivo a partir das leis elaboradas no Legislativo.

A influência de John Locke, por sua vez, reforçava a divisão dos poderes e pregava um governo que garantisse direito à vida, à liberdade e à propriedade privada. Os liberais ainda valorizavam o poder da constituição, considerada a garantia de liberdade individual (GOLIN, 1983). Essa liberdade que animava os farrapos estava mais ligada ao desejo de autogoverno do que à vontade de mudar as instituições.

O Poder Moderador do monarca na Constituição de 1824 incomodava os liberais do sul do Brasil. Pesavento(1990, p. 23) lembra que a sociedade pastoril, autoritária, patriarcal e escravocrata erigida no Rio Grande do Sul não oferecia o devido ambiente para os conceitos de liberdade de Rousseau, como “respeito à questão das liberdades ou direitos individuais do cidadão”. Os farrapos utilizaram o conceito de que o homem é bom em seu estado de natureza, porém a sociedade o corrompe, para justificar mudanças nas instituições caso elas colocassem em risco a liberdade individual.

No episódio da Farroupilha, interpretaram as divergências com o presidente Braga como risco às liberdades individuais, uma das justificativas para a ruptura de 1835. A defesa da liberdade não servia diretamente aos escravos, já que minoria dos rebeldes defendia a abolição da escravatura – também não havia propostas por trabalho livre e melhor distribuição da terra no ideário farrapo. Os escravos ocupavam a base da pirâmide social da província do Rio Grande do Sul durante a rebelião, respondendo por atividades domésticas, ofícios manuais e trabalho em lavouras. Valia o princípio liberal de que “os escravos pertenciam à categoria de povos vencidos, a quem os vencedores concederam a vida, em forma de sobrevida que podia ser usada e retirada por seus donos” (FLORES, 2002, p. 91). Tanto os liberais quanto os conservadores desconfiavam de negros e mulatos, temerosos por uma repetição do que ocorreu na Revolução do Haiti (1791), quando os

negros tomaram o controle político de parte da ilha e se tornaram independentes, como lembra Miriam Dolhnikoff (2005).

A Revolução Farroupilha também sofreu influência das ideias republicanas e democráticas difundidas em diferentes países por Giuseppe Mazzini (1805-1872), revolucionário e político italiano, que participou do movimento do *Risorgimento*, que ocorreu entre 1815 e 1870 em favor de uma Itália republicana e unificada (FLORES, 1978). A influência dos escritos mazzinianos se deu por meio da maçonaria e da presença de italianos nas forças farroupilhas, com destaque para Giuseppe Garibaldi, o cientista e tenente Tito Lívio Zambecari e o jornalista Luigi Rossetti, que editou o jornal *O Povo*, principal publicação do governo farrapo.

Segundo Flores (1983) e Gianni Carta (2013), planos e posições políticas dos italianos foram ignorados no governo de Bento Gonçalves, disposto a manter o controle político-social da nova nação nas mãos das elites locais, divergência que levou à saída dos italianos do movimento antes do final da rebelião. Os farrapos defenderam a república, porém com restrições ao voto universal propagado pelos mazzinianos, e não demonstraram interesse em abolir a escravidão, discordância que levou Rossetti e a se desentender com o proprietário de *O Povo*, o ministro Domingos José de Almeida - o editor italiano foi proibido de escrever sobre o fim da escravidão nas páginas do jornal (CARTA, 2013).

Os farrapos se preocuparam com a opinião pública em seu Estado e adotaram a imprensa para exposição de suas opiniões e versões da guerra. Periódico oficial do governo, com periodicidade quinzenal, *O Povo* teve 160 números, tratou brasileiros como estrangeiros e o Rio Grande do Sul como um país, e trouxe em suas edições o *slogan Liberdade, Igualdade e Humanidade*, inspirado na Revolução Francesa e colocado na bandeira rio-grandense (CARTA, 2013). O jornal tinha número reduzido de leitores, uma vez que o índice de alfabetização no período chegava a 20% da população, porém era consumido pelas elites da província, alfabetizadas, que puderam ler os 160 números do periódico que noticiou acontecimentos políticos, econômicos e sociais, avisos de interesse público, artigos sobre batalhas, artigos dos líderes da revolução e anúncios comerciais, incluindo compra e venda de escravos.

Os verdadeiros beneficiários da Farroupilha eram os homens livres e proprietários de terras, considerados cidadãos e detentores de direitos políticos, vislumbrados em um

sistema censitário de voto, fatores que denotam o “caráter acentuadamente elitista do movimento” (PESAVENTO, 1990, p. 23). Esse modelo atendia os princípios liberais de que poucas pessoas têm a capacidade de governar, o que exige que uma classe culta de determinado povo escolha seus representantes e governantes (FLORES, 1978).

Já no modelo e sistema de governo dos farroupilhas, prevaleceu a república presidencialista e a federação adotadas nos Estados Unidos, que mantinham um presidente eleito para um governo central que conferia autonomia regional às províncias. Importante destacar a influência da loja maçônica da Filadélfia, que tinha penetração entre os maçons rio-grandenses, por meio de intercâmbios comerciais (FLORES, 1978). O exemplo norte-americano de federalismo inspirou os farroupilhas.

Padoin (2001) lembra que o federalismo assume significados distintos, que podem abordar formas de Estado (monarquia ou república) e de organização administrativa (centralização e descentralização), relações entre Estados soberanos e independentes, ou apenas uma ideologia ou método de organização social. A autora destaca a diferença entre federação e confederação, formas de Estado descritas dentro do federalismo. A confederação é uma aliança entre Estados soberanos e independentes. Já a federação indica reunião de Estados autônomos e não soberanos, já que a soberania é do governo central. A discussão entre federação e confederação foi presente na Farroupilha, em especial após a proclamação da república.

As convicções dos farrapos eram propagadas em um mundo que passava por transformações no princípio do século XIX, com o capitalismo e a burguesia em ascensão. As aspirações burguesas pelo poder político vivenciadas na Europa também chegaram à América Latina. No caso sulista, filhos das oligarquias realizavam seus estudos na Europa e traziam novas ideias, bem como os pais reunidos em sociedades secretas, a exemplo da maçonaria. Os donos de terras, ou as elites crioulas, despertaram o desejo de autocontrole (PESAVENTO, 1990). As colônias se tornaram independentes e as elites locais assumiram controle político. Contudo, os novos governantes mantiveram a estrutura econômica escravista e a dependência do socorro de potências externas.

Bandeira do lado liberal da província do Rio Grande do Sul, o federalismo era difundido no Brasil e na Região do Prata influenciada pelo sopro emancipatório do século XIX. Em sua pesquisa sobre descolonização na América, Piccolo (1993) afirma que o

federalismo e a própria república já eram pensados por grupos no Rio Grande do Sul desde o período colonial, anterior a 1822, sendo que a “Independência tal qual foi proclamada e institucionalizada representou a derrota de outros projetos de organização de um Estado nacional no Brasil” (1993, p. 2). Integrada ao espaço platino, a província não ficou isolada do processo de luta por independência das colônias verificado no Vice-Reinado do Prata, onde a descolonização adotou, principalmente, a “República como objetivo” (PESAVENTO, 1990, p.2). Na Argentina, por exemplo, as elites vitoriosas na luta para se desvencilhar da Espanha escolheram a federação para atender a interesses das oligarquias de cada província. Foi natural que o modelo vizinho tenha influenciado os liberais rio-grandenses, muitos com terras na Banda Oriental e integrantes dos conflitos na região (PICCOLO, 1993).

Interessante observar que esses caudilhos que se rebelaram na Farroupilha auxiliaram a firmar o pacto imperial abordado por Miriam Dolhnikoff (2005). Após a independência brasileira, os condutores do novo país tiveram de discutir sua forma de organização e escolher entre república ou monarquia, Estado unitário ou federação. No pano de fundo, havia a possibilidade de o Império se dissolver em pequenos Estados independentes, conforme ocorria na América espanhola. No Brasil, optou-se pela monarquia, unidade e centralização, porém o sistema dependia do apoio das elites regionais. Insatisfeitas com Dom Pedro I, as oligarquias foram decisivas em sua abdicação.

As reformas da década de 1830, promovidas no Ato Adicional que emendou a Constituição, concederam maior autonomia regional sem enfraquecer demais o governo central, com força suficiente para se impor em caso de rebeliões. Criaram-se as assembleias legislativas das províncias, que ganharam capacidade para tomar decisões referentes à tributação, obras, força policial e empregos provinciais e municipais. Dolhnikoff (2005) frisa que as elites não eram coesas, pelo contrário, disputavam entre si o controle da máquina pública, conflito capaz de debandar para lutar armada.

O problema não estava, portanto, na ausência de autonomia provincial, mas no fato de que, uma vez conquistada, acirrava-se a disputa pelo poder no interior da província, na medida em que o controle da Assembleia Provincial tornava-se vital, dada sua importância como esfera da afirmação política da elite provincial. Nas províncias em que esta elite estava dividida em grupos rivais, o confronto entre eles, no momento em que se organizava o poder provincial autônomo, podia degenerar em luta armada (DOLHNIKOFF, 2005, p. 209).

Dolnikoff (2005) é precisa ao descrever a motivação política que dá início à Farroupilha. O grupo liberal, capitaneado por Bento Gonçalves, se opõe ao de Fernandes Braga. Nos primeiros passos da revolução, muitos dos líderes não eram republicanos ou separatistas, e a posição ficou extremada depois do fracasso das negociações com a Corte (PICCOLO, 1993). Com a revolução já em curso, ainda em seu princípio, foram criados no Brasil o Partido Liberal, que defendia o federalismo, e seu opositor Partido Conservador, favorável ao centralismo monárquico. A divisão partidária foi verificada na província do Rio Grande do Sul mergulhada em uma guerra civil (FLORES, 2002).

Se a causa rebelde adotava o federalismo como bandeira, emergiram outras divergências internas, que tocavam as formas de federalismo e governo, bem como a permanência ou ruptura com o Brasil. Havia liberais moderados e exaltados. Os liberais moderados apoiavam o regime monárquico constitucional vigente à época, o que permitia o controle político da regência. Os liberais exaltados eram mais radicais, sendo que parte defendia o regime republicano (FERREIRA FILHO, 1985).

Diferentes autores citados neste trabalho afirmam que, em seu princípio, a Farroupilha tratou-se de um movimento para depor o então presidente da província e obter maior autonomia e força política à divisão da oligarquia sulista congregada por Bento Gonçalves, sem intenções separatistas. Spalding (1980) e Pesavento (1990) destacam as palavras do caudilho em seu manifesto de 25 de setembro de 1835, logo após a tomada de Porto Alegre, no qual o líder farrapo fez duras críticas ao presidente Fernandes Braga e justificou a ação armada como última alternativa após as falhas nas tentativas de compor com mandatário da província.

Bento Gonçalves negou em suas palavras qualquer tentativa de ruptura ou de instaurar uma república, pelo contrário, utilizou termos ufanistas, justificou que a ação armada visava “consolidar a sagrada Constituição” e exaltou o 7 de abril de 1831, data da abdicação de Dom Pedro I.

O resultado de vossa nobre empresa não podia ser duvidoso, pois que ela era reclamada pela justiça, e pela opinião, esta rainha do universo, cujo poder é irresistível: triunfasses, brasileiros livres! e com vossa decisão, e vosso triunfo destes uma prova de que sois dignos dos benefícios da liberdade; patenteasses os nobres sentimentos de nacionalidade que inflamam vossos peitos; (...) Conheça o Brasil que o dia 20 de setembro

de 1835 foi a consequência inevitável de uma má e odiosa administração; e que não tivemos outro objeto, e não nos propuzemos a outro fim, que restaurar o império da lei, afastando de nós um administrador inepto e faccioso, sustentando o trono do nosso jovem monarca e a integridade do império. (...) Sim, compatriotas, devemos ao Brasil, que neste momento tem seus olhos fitos em nós, esta manifestação tanto mais sincera e pronta, quanto maior é o dever em que nos achamos de desvanecer os temores com que nossos inimigos o quizerem alarmar, acusando-nos de sustentar vistas de desunião e república. (SPALDING, 1980, p.91 a 93)

Simpático à monarquia, porém iniciado nos valores republicanos na maçonaria, Bento Gonçalves liderava um movimento que considerava insuficiente à autonomia conferida às províncias após a queda do Primeiro Reinado. Piccolo (1993, p. 6) argumenta que os rebeldes “ao criticarem o centralismo, defendendo princípios de autonomia provincial, o que faziam era questionar o projeto imperial bragantino”, assim, “para serem consideradas essas críticas como indicadoras de propostas separatistas foi um passo”.

Por vias legais, só seria possível ampliar a autonomia provincial por meio de reforma constitucional ou revolução. Neste caso, a reforma do *Ato Adicional de 1834* foi considerada insuficiente por essa parcela da oligarquia rio-grandense. Com a Farroupilha em andamento, as divergências de pensamento internas se mostraram mais aparentes. Os rebeldes foram divididos por historiadores em dois grupos, o da maioria e o da minoria (FLORES, 2002). A maioria era composta por Bento Gonçalves, Domingos José de Almeida, Mariano de Matos, Padre Francisco Chagas e outros, enquanto a minoria era liderada por David Canabarro e Vicente da Fontoura. O grupo da maioria pregava um federalismo de Confederação, com uma relação que permitisse ao Rio Grande do Sul manter soberania e independência, mesmo que ligado ao Brasil. Já a minoria defendia a Federação com o Rio Grande do Sul na condição de província do Império, porém com maior autonomia administrativa e participação direta em decisões.

Levando em consideração a divisão interna dos farrapos, havia dentro do grupo da maioria uma ala republicana, que conseguiu fazer sua opinião prevalecer logo no início do conflito. A divisão contraria a versão idealizada do discurso separatista unitário na província. Piccolo (1993), Pesavento (1990), Spalding (1980) e Flores (2002) negam que a separação, com a proclamação da República Rio-Grandense, em 1836, fosse um projeto de todo o Rio Grande do Sul. Os autores ratificam que nem toda a província foi farroupilha e

que nem todos os farroupilhas foram republicanos, que, por sua vez, não formavam um grupo homogêneo.

A proclamação da república ocorreu um ano depois do início da rebelião, declarada por Antônio de Souza Netto no Campo dos Meneses, influenciado e instruído por Joaquim Pedro Soares e Manuel Lucas de Oliveira, dois republicanos declarados. O próprio Netto não era um entusiasta republicano e acabou convencido pelos colegas, ainda no fulgor da vitória na Batalha do Seival. A decisão de proclamar uma república independente não foi previamente divulgada para os demais farroupilhas, parte surpresa com a decisão. A adoção da república e da via separatista guinou os movimentos e as opiniões dos farroupilhas, que dificultaram naquele instante uma possível trégua com o Império.

As vitórias em batalhas estratégicas animaram os revoltosos. Mesmo os defensores da permanência no Brasil vislumbraram condições de manter e ampliar poderes no novo Estado independente. A mudança de opinião é verificada no manifesto de Bento Gonçalves de agosto de 1938, no qual o general justifica os motivos para desligar os rio-grandenses da comunhão brasileira e constituir uma nova nação com independência política e um sistema republicano. No referido manifesto, o caudilho citou falha na tentativa de reconciliação, porém incentivou outras províncias a adotarem o mesmo expediente e se federarem, porta para manter o Rio Grande do Sul vinculado ao Brasil.

Um só recurso nos restava, um único meio se oferecia à nossa salvação; e este recurso e este meio único era a nossa Independência Política e o Sistema Republicano (...). Perdidas pois as esperanças de concluírem com o Governo de S. M. Imperial uma conciliação fundada nos princípios da Justiça Universal, os rio-grandenses, reunidas as suas municipalidades, solenemente proclamaram e juraram a sua independência política, debaixo dos auspícios do Sistema Republicano, dispostos todavia a federarem-se, quando nisso se acordem as Províncias irmãs que venham a adotar o mesmo sistema (PESAVENTO, 1990, p. 21).

O desenrolar das ações no campo de batalha e a resposta mais enérgica do Império, principalmente após o envio de Caxias para pacificar a região em 1842, provocaram novas mudanças de opiniões e comando entre os farrapos. Bento Gonçalves renunciou à presidência da República Rio-Grandense e o grupo da minoria liderou a revolta em seus momentos finais. O general iniciou as tratativas de paz com Caxias, para quem sugeriu manter a independência política do Rio Grande do Sul, federado ao Brasil.

A ideia de Bento Gonçalves era incorporar ao Império os Estados de Montevidéu, Corrientes e Entre Rios, acréscimos ao território que beneficiariam as oligarquias rio-grandense (PADOIN, 2001). Caxias recusou a oferta e exigiu a rendição dos sulistas. Essa negociação pela paz foi concluída por David Canabarro, que assumiu o comando do Exército farrapo. O militar integrava o grupo da minoria disposto a manter os laços com a monarquia brasileira. Canabarro encerrou os termos do tratado que perdoou e assegurou benefícios aos rebeldes, que foram incorporados ao Exército imperial. Ao governo central interessava manter os senhores da guerra sulistas em suas fileiras, diante das ameaças de invasões de uruguaios, argentinos e, mais tarde, paraguaios.

As palavras de Canabarro depois de assinar a rendição ilustram que, apesar dos anos de batalhas, os farrapos permaneciam brasileiros.

A cadeia de sucessos por que passam todas as revoluções tem transviado o fim político a que nos dirigíamos, e hoje a continuação de uma guerra tal seria o ultimato da destruição e do aniquilamento da nossa terra. Um poder estranho ameaça a integridade do Império, e tão estólida ousadia jamais deixaria de ecoar nos corações brasileiros. O Rio Grande não será o teatro de suas iniquidades, e nós partilharemos a glória de sacrificar os ressentimentos criados no furor dos partidos ao bem geral do Brasil (SPALDING, 1980, p. 222).

Com a recuperação realizada nas páginas anteriores do ordenamento jurídico brasileiro entre 1835 e 1845, ideias, perfis e atitudes dos farroupilhas, buscamos contextualizar o movimento e evitar idealizações da Revolução Farroupilha, a exemplo do que ocorreu com historiadores gaúchos no princípio do século XX, de tendência positivista, que apresentaram uma sociedade romântica e “igualitária”, uma “democracia dos pampas” (PESAVENTO, 1990, p. 9), silenciando disputas de classe e vínculos de dominação entre as elites e as camadas mais humildes da província. Evitando idealizações, a contextualização colabora para a análise do tipo de cidadania – e seus reais beneficiários – que a sociedade rio-grandense teria na república que se tentou criar ao sul do Brasil.

3. AS MUDANÇAS NO CONCEITO DO QUE É CIDADANIA

A rebelião que ficou conhecida por Revolução Farroupilha, entre 1835 e 1845, ganhou contornos épicos na versão construída por parte da historiografia gaúcha, em especial do começo do século XX, e dentro do Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), que congrega centros de cultura e folclore do Estado do Rio Grande do Sul (FLORES, 2002). Caráter similar é verificado em discursos e frases dos revoltosos, que mantiveram, ao longo da rebelião, o hábito de se autodenominarem o “povo rio-grandense” (PESAVENTO, 1990, p. 25).

O filósofo italiano Norberto Bobbio (1992, p. 102) ensina que *povo* é um conceito ambíguo, “uma abstração por vezes enganosa”, pois “não fica claro que parcela dos indivíduos que vivem num território é compreendida pelo termo”. Conforme o autor, as decisões coletivas não são tomadas pelo povo, mas pelos indivíduos, muitos ou poucos, que o compõem.

O povo que os farroupilhas citavam em seus discursos e motivações para embasar a rebelião não abrangia toda a população da província na terceira e quarta décadas do século XIX. Ele era formado por uma parcela de indivíduos, seguindo as definições de Bobbio (1992). O povo em questão reuniu homens livres e proprietários, considerados cidadãos e detentores de direitos políticos, excluindo mulheres, negros e libertos (PESAVENTO, 1990), camada dominante da sociedade sulista que carregou para dentro do embate empregados e dependentes, que lutaram por interesses distantes de suas verdadeiras demandas. As intenções de emancipações de negros ao longo do conflito, por exemplo, foram discutidas e prometidas por necessidade de guerra, uma vez que o escravo recebia a sinalização de liberdade após o conflito, com o objetivo de ser armado e empregado como soldado da causa rebelde, segundo Spencer Leitman (1997).

Pesavento (1990) é enfática ao afirmar que o tal povo do Rio Grande tratava-se de apenas uma parcela da população, que sequer congregava toda a classe dominante da província sulista. A parcela legalista, que apoiava o presidente deposto da província, Fernandes Braga, era contrária à separação do Império e auxiliou a combater os farroupilhas. Ou seja, conterrâneos rio-grandenses lutaram entre si durante uma rebelião que anunciava defender os interesses do que se entendia por povo gaúcho.

A tentativa de liberais do Rio Grande do Sul de criar um país independente e soberano que faria fronteira com Brasil, Argentina e Uruguai teve uma Assembleia Legislativa/Constituinte para redação de uma Carta Magna própria. O projeto da Constituição Rio-Grandense foi redigido por uma comissão de cinco parlamentares, versão apresentada em 8 de fevereiro de 1843, porém não chegou a ser votada, já que a assembleia foi dissolvida por motivos de guerra, conforme descreve Florêncio de Abreu (1930).

O esboço da Carta estabelecia a república como sistema de governo, com a divisão dos três poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário. O texto da Carta apontou quem seriam os cidadãos e os direitos e deveres – em diferentes níveis – das pessoas que integrariam o povo que viveria dentro da nova nação, batizada de República Rio-Grandense. Antes de analisar a redação do projeto farroupilha e as definições de cidadania e direitos dos cidadãos da efêmera república sulista, consideramos importante trazer os conceitos de cidadania e direitos, bem como as mudanças na forma como foram tratados ao longo dos séculos.

Dalmo Dallari (2004, p. 22) registra que a palavra cidadania “expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”. Já na introdução do livro *História da Cidadania*, do qual é um dos autores e organizadores, Jaime Pinsky (2010, p. 9) pergunta “Afim, o que é ser cidadão?”. O historiador e editor ressalta que existem diferenças na cidadania de um país para outro, que um cidadão na Alemanha não dispõe da mesma extensão de direitos e deveres do que um cidadão no Brasil, pois existem nos países regras distintas de representação e de seguridade social, por exemplo. O autor é adepto da concepção clássica de Thomas Humphrey Marshall (1967), que considera um cidadão pleno quem goza de direitos civis, políticos e sociais, ou seja: o cidadão deve ter direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade privada (direitos civis), a votar e ser votado (direitos políticos), à educação, ao trabalho, à saúde, a um salário digno e à aposentadoria (direitos sociais). Ele ainda reforça que esse conceito de cidadania não se trata de uma definição fixa, mas sim de um conceito histórico vivenciado no Ocidente, que se estabelece de forma mais clara a partir dos processos de lutas da independência dos Estados Unidos e da Revolução Francesa, ambos no século XVIII. Tais processos e disputas internas nas sociedades se intensificaram e concederam, nos últimos 300 anos, maior força ao cidadão em relação ao Estado.

Pedro Funari (2010) descreve o conceito moderno de cidadania como um sentido derivado da Revolução Francesa para definir o conjunto de membros da sociedade que usufrui de direitos e decide o destino do Estado. Contudo, houve um longo caminho até essa ideia e modelo, percurso marcado por uma sucessão de capítulos de conflitos sociais em busca de mais espaço e poder na esfera social.

O resgate histórico do desenvolvimento do que se entende atualmente por cidadania remonta há milênios. Pinsky (2010) localiza o começo primitivo da cidadania no século VII antes de Cristo, entre os hebreus. O autor recorda os profetas Isaías e Amós que pregavam discursos de igualdade entre os homens e de defesa dos oprimidos. Em seu estudo, ele usa o exemplo de Isaías, que pregou “cessai de fazer o mal, aprendei a fazer o bem. Respeitai o direito, protegei o oprimido. Fazei justiça ao órfão, defendei a viúva” (PINSKY, 2010, p. 21). Em sua pesquisa, o historiador identifica que o monoteísmo praticado pelos hebreus formou um grupo de homens que seguia um deus único e anunciado como justo. Essa crença no deus único e o sentido de justiça estabeleceram aos hebreus a necessidade de um comportamento ético, preocupado em resolver questões de exclusão social. Não havia entre os hebreus definições claras de direitos, deveres e cidadãos, mas o discurso indica, na ótica do autor, um embrião do conceito de cidadania que viria a se estabelecer com mais força a partir da Revolução Francesa, no século XVIII.

Ao abordar um resgate da construção do conceito moderno de cidadania, é importante observar cada etapa do processo e procurar entender o contexto da época em que as mudanças ocorreram. Analisar com uma visão do presente fatos, descrições e ideias de séculos atrás, sem levar em conta seus significados originais e contextos sociais, pode resultar em um anacronismo, de acordo com Marcelo GantusJasmin (2005). O embrião da cidadania descrito por Pinsky entre os hebreus pode parecer rudimentar no século XXI, porém tratava-se de algo atual e, quem sabe, adiantado para os povos da Antiguidade. Jasmin(2005) cita Quentin Skinner (1969) para explicar que o anacronismo pode conferir a autores, obras e ideias intenções que jamais tiveram:

Skinner endereçou uma crítica violenta contra várias tradições da história das idéias políticas, acusando-as principalmente de incorrerem no erro comum do anacronismo, ou seja, de imputarem a autores e obras intenções e significados que jamais tiveram, nem poderiam ter tido, em seus contextos originais de produção. O resultado básico dessas histórias criticadas seria a produção de um conjunto de mitologias históricas que

terminavam por narrar pensamentos que ninguém pensou, portanto, não-histórias. (JASMIN, 2005, p. 27-28).

Esta preocupação com o contexto dos significados ao longo do tempo, que sofre transformações, tem no alemão Reinhart Koselleck (2006) um dos seus expoentes. Em *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*, o autor trabalha em uma reflexão teórica sobre a formação do conceito moderno de história, que inclui a história dos conceitos e a história social. A história social necessita do olhar teórico da história dos conceitos, que visa entender quando determinado conceito ganhou determinada conotação. Para o pesquisador (2006, p. 103), a história dos conceitos trata-se de “um método especializado de crítica de fontes”, que observa o uso de termos e expressões relevantes do ponto de vista social e político, auxiliando na história social.

O estudo sobre o uso e significados de conceitos sociopolíticos contribui para o historiador compreender permanências e mudanças da interpretação de certa situação histórica, bem como as tensões entre grupos sociais que fizeram parte deste processo. Koselleck (2006, p. 267) trabalha com a investigação semântica pois acredita que os acontecimentos históricos “não são possíveis sem atos de linguagem, e as experiências que adquirimos a partir deles não podem ser transmitidas sem uma linguagem”. Assim, ele justifica a necessidade do estudo linguístico para melhor compreender a forma como os fatos eram descritos e seus reais significados em cada período de produção das narrativas. No entanto, o autor ressalta que esse estudo que não pode ficar restrito à história da língua, já que há outras variáveis que influenciam na história social.

O significado da palavra história ilustra os ensinamentos de Koselleck (2006). Até o século XVIII, a história tratava de várias narrativas de experiências alheias, várias histórias individuais (*Historie*, em alemão), que, então, foram reunidas em uma única história (*Geschichte*). As histórias individuais passaram a compor uma história universal, um singular coletivo, trazendo para o mesmo conceito outra realidade, reflexão e significado. A criação do conceito de história universal transformou o passado em história, uma série de acontecimentos que deveriam ser investigados com métodos especializados e profissionais. Nesta reflexão, o autor aborda o tempo histórico, termo interessante na recuperação dos significados da cidadania. O pesquisador questiona a singularidade do tempo histórico, ou seja, o conceito precisa ser diferenciado do que seria o tempo natural,

registrado no calendário, que participa da vida social porque define anos, meses, dias, horas, ajuda a situar os fatos. De acordo com o historiador alemão (2006, p. 338), o tempo histórico transcende o tempo do calendário, ele passa pelas concepções sociais de temporalidade e futuro. A realidade ou período histórico analisados com método devem levar em conta duas categorias, “espaço de experiências” e “horizonte de expectativas”, que ligam passado e futuro. A experiência diz respeito à tradição e aos conhecimentos recebidos, é “um passado presente, cujos acontecimentos foram incorporados e podem ser recordados”, enquanto a expectativa se funda no hoje com olhos para o futuro, ao “não experimentado”.

No trabalho, para se historicizar um conceito, é preciso entender sua inserção em uma história temporal, na qual os conceitos e significados são organizados e ganham sentidos. Koselleck (1992) apresenta um exemplo que trata justamente das diferentes formas como cidadania e sociedade civil foram entendidas. Ao formular o conceito de *Koinoniapolitike*, traduzido mais tarde como *respublica* ou *societas civilis*, o filósofo grego Aristóteles utilizou a experiência empírica da *polis* e de sua comunidade de cidadãos, empregou na concepção de sua política uma realidade concreta de Atenas e de outras Cidades-Estado da Grécia. A tradução para o latim no termo *societas civilis*, que aparece na obra do filósofo Cícero, acrescentou fatos vivenciados em Roma ao repertório de experiências históricas e sociais em relação ao período de nascimento do conceito *Koinoniapolitike*. O conceito de cidadania, que correspondia a uma única cidade, passou a designar cidadãos de um mundo maior, do Império Romano.

A palavra pode permanecer a mesma (a tradução do conceito), no entanto o conteúdo por ela designado altera-se substancialmente. O que portanto é uma *societas civilis* depende do momento em que o termo é empregado, se no primeiro ou quarto século depois de Cristo. Isto significa assumir sua variação temporal, por isso mesmo histórica, donde seu caráter único (*einmalig*) articulado ao momento de sua utilização. (KOSELLECK, 1992, p. 138).

Koselleck (1992) prossegue sua explicação com o emprego de *societas civilis* nas sociedades modernas, um fenômeno do século XVIII, com a tradução do termo para o alemão como *bürgerlicheGesellschaft*, para o francês como *sociétécivile* ou *politique* e para o inglês como *civil society*. No exemplo alemão, *bürgerlicheGesellschaft* refere-se a unidades de poder político nas quais os cidadãos exerciam diferentes formas de poder

político. Nas cidades de economia mais forte, os grandes comerciantes usufruíam da cidadania, com espaço no Senado local. Nas mesmas cidades, havia uma camada de não-cidadãos, o que faz Koselleck(1992) encontrar similaridade à experiência ateniense, com cidadãos donos de direitos políticos e metecos e escravos, que não participavam das decisões de autogoverno. A convergência entre sociedade civil e direito político indicava que “a cidadania implicava alguma forma de exercício de poder político” (KOSELLECK, 1992, p. 139).

Em um entendimento e uso modernos, o conceito ganhou novo sentido outra vez, influenciado pela constitucionalização dos Estados nacionais. A soberania – e o poder político – que residia no monarca ou em pequenas classes de cidadãos foi transferida para o Estado, organizado e regulado por leis escritas. A cidadania transcendeu a conotação de uma forma de exercício de poder e começou a representar uma rede de cidadãos auto-organizada, que dispõe ou pode constituir um código jurídico que garanta o funcionamento do Estado assegurando igualdade e liberdade entre todos. Na legislação, as pessoas seriam iguais, assim, a sociedade civil ficou organizada “a partir de condições contratuais entre iguais, sendo as desigualdades presentes em seu seio de natureza econômica e não política” (KOSELLECK, 1992, p. 139). Os ricos e pobres, assinala o autor, possuem diferentes graus de cidadania e influência na sociedade.

Feita a reflexão teórica de Koselleck(1992) sobre as mudanças nos significados, avançamos no resgate histórico da construção da cidadania, que continuou na Antiguidade com gregos, fenícios e outros povos do período, em um modelo vinculado à vida na Cidade-Estado. Em Atenas, como já citamos no exemplo de Aristóteles, tornou-se célebre a experiência de decisões colegiadas, celebradas em um sistema de democracia. Contudo, essa democracia era seletiva, e abrangia a vontade de uma pequena parcela da população, que poderia ser considerada dona de cidadania plena, conforme Norberto Luiz Guarinello (2010). Ao abordar a democracia e a cidadania ateniense, Leandro Karnal (2010) reforça essa ideia de exclusão:

Dizer quem era cidadão – ao contrário de hoje, em que supomos se tratar da maioria – era uma maneira de eliminar a possibilidade de a maioria participar, e garantir os privilégios de uma minoria. Admitir o conceito de cidadania como um processo de inclusão total é uma leitura contemporânea (KARNAL, 2010, p. 144).

Organizada por populações camponesas, as Cidades-Estado dependiam da agricultura, logo, o acesso à terra era disputado. No entanto, apenas alguns membros da comunidade poderiam ser proprietários de terras, condição que excluía os estrangeiros.

Em seus estudos sobre cidadania, Álvaro de Azevedo Alves Brito (2011) ressalta que ser cidadão de uma Cidade-Estado era um privilégio de poucos, com grandes grupos de excluídos nesses sítios, entre os mais notórios os estrangeiros, os povos submetidos e os escravos. Vale lembrar que as mulheres viviam marginalizadas na esfera pública, subordinadas a seus maridos.

Já na Roma Antiga, segundo Funari (2010), o conceito de cidadania deu novos passos em direção ao modelo que viria a se consolidar na França revolucionária do século XVIII. O pesquisador identifica diferenças no tratamento da questão entre gregos e romanos. Os primeiros colocavam a cidade (*polis*) à frente dos cidadãos (*polites*), enquanto os romanos entendiam que o conjunto de cidadãos formava a coletividade, a cidade. Em latim, a palavra *ciuis* gerou *ciuitas*, que resultou em versões como cidadania e cidade em vocabulários de línguas latinas, a exemplo do português.

Cidadania é uma abstração derivada da junção dos cidadãos e, para os romanos, cidadania, cidade e Estado constituem um único conceito – e só pode haver esse coletivo se houver, antes, cidadãos. *Ciuis* é o ser humano livre e, por isso, *ciuitas* carrega a noção de liberdade em seu centro (FUNARI, 2010, p. 49).

Como em Roma as instituições políticas, executivas, legislativas e jurídicas passaram a ter composições e funcionamentos mais elaborados, a disputa pela cidadania acelerou enfrentamentos. Se nas Cidades-Estado a cidadania pertencia a uma pequena comunidade agrícola, em Roma tornou-se fonte de reivindicações e conflitos conforme avançaram as concepções de obrigações e direitos dos cidadãos, disputas justificadas pela busca de diferentes camadas da sociedade por mais participação no poder e igualdade jurídica e econômica. Tais embates trouxeram, ao final do período da República (século II a.C.), “o reconhecimento legal dos grêmios corporativos, espécies de sindicatos” (FUNARI, 2010, p. 63), formados por pequenos comerciantes e artesãos, além de libertos e escravos. Também foi introduzido o voto secreto em urnas, por meio de cédulas. A invenção do voto secreto em Roma é citada por estudiosos como marco da liberdade cidadã. Já o Fórum pode ser considerado símbolo de um sistema com forte participação do

cidadão, em um espaço onde os magistrados defendiam seus pontos de vista e tentavam angariar o apoio de outros cidadãos.

Apesar das inovações citadas por Funari (2010), Roma manteve um desenho de cidadania restrita, com os cidadãos dentro de uma nobreza de sangue hereditária (BRITO, 2011). Havia três classes sociais bem definidas: os patrícios, que descendiam dos fundadores; os plebeus, que descendiam dos povos itálicos/estrangeiros; e os escravos, que eram prisioneiros de guerra ou devedores.

Dallari (2004) explica que a palavra *cidadania* era usada na Roma Antiga para indicar a situação política de uma pessoa e os seus direitos. No entanto, era uma cidadania voltada para os homens livres e com diferentes níveis, pois nem todos exerciam cargos políticos no Senado ou na Magistratura. Para o autor, havia distinção entre cidadania e cidadania ativa, sendo que somente os cidadãos ativos participavam de forma plena das atividades políticas e da administração pública. Por isso, havia disputas constantes para ampliar o rol dos considerados cidadãos romanos. “Uma vez obtida, a cidadania romana trazia consigo privilégios legais e fiscais importantes” (FUNARI, 2010, p. 66), como o direito de estabelecer testamentos, de propriedade privada e da guarda de pessoas sob sua tutela.

A Idade Média foi marcada por uma sociedade estamental e hierarquizada, de classes definidas entre nobreza, Igreja e servos. Com o feudalismo na Europa, a relação de escravidão foi substituída pela servidão, na qual a pessoa autorizada a viver nas terras do senhor feudal era obrigada a repassar parte da produção de seu trabalho ao proprietário das terras (BRITO, 2011). Com a decadência do sistema feudal e a assunção do absolutismo, o rei centralizou as decisões do Estado, que se organizou e passou a estabelecer suas fronteiras nacionais. Conforme Brito (2011), os regimes absolutistas estabeleciam que os direitos dos indivíduos eram outorgados por dádiva dos soberanos, que por sua vez, tinham o direito divino de governar, prerrogativa corroborada pela Igreja. O autor cita os escritos clássicos de Rousseau para dizer que os indivíduos decidiram instituir esse Estado por contrato social, a fim de representar o bem comum.

Ao comparar as divisões de classes em períodos históricos, Dallari (2004) vê similaridades entre os modelos da Roma Antiga e da Europa nos séculos XVII e XVIII. Em ambos, nobres gozavam de muitos privilégios, eram donos de grandes extensões de

terras, isentos de impostos e senhores dos principais cargos políticos. Fora da nobreza, havia a burguesia (com crescente capital financeiro) e os trabalhadores mais humildes.

O avançar dos séculos e movimentos como o Renascimento e a Reforma Protestante questionaram o direito divino dos soberanos e as contradições de um sistema desigual, ideias que receberam o apoio da burguesia. Assim, segundo Marco Mondaini(2010, p. 115), “a legitimidade de uma sociedade hierarquizada fundada em privilégios de nascença perdeu força”.

O Renascimento, seguido pelo Iluminismo, possibilitou formar as bases da cidadania moderna, arquitetada com maior intensidade a partir do século XVIII com as revoluções nos Estados Unidos e na França. Com estas conflagrações e questionamentos ao absolutismo, intelectuais e autores que viviam à época começaram a adotar as palavras *cidadão* e *cidadã* para simbolizar a igualdade de todos. Proliferaram-se escritos que defendiam o homem como um ser livre e igual a seus pares desde o nascimento. Nessa lógica, todo homem deveria gozar dos mesmos direitos, pensamento defendido nas camadas burguesas, desejosas de participar das decisões de governo, deixando a condição de espectadores das vontades e conclusões de reis e nobres. Dallari (2004) cita como exemplo a revolução na Inglaterra, em 1688 e 1689, onde a infalibilidade dos monarcas foi contestada. O rei perdeu poderes, enquanto os burgueses dominaram o Parlamento, e o movimento influenciou o comportamento das 13 colônias da América do Norte, que tiveram sua própria revolução no século seguinte. Em 1776, as colônias se tornaram independentes e, em 1787, formaram uma nação, os Estados Unidos da América, um dos movimentos que influenciou nos pensamentos e atitudes dos líderes da Revolução Farroupilha.

Para Karnal, a independência norte-americana promoveu importantes transformações nos conceitos de cidadania e liberdade. Ele lembra que a *Declaração de Independência* (1776) afirmou que “todos os homens foram criados iguais e dotados pelo Criador de direitos inalienáveis, como vida, liberdade e busca da felicidade” (KARNAL, 2010, p. 142). O autor também cita a *Constituição dos Estados Unidos* (1787), que estabeleceu a divisão dos poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, e se fundou na palavra povo, um termo coletivo e sem traços de limitações. Em 1791, a mesma Carta

recebeu 10 emendas, que asseguraram a liberdade de expressão, o direito de o cidadão comum portar armas e os julgamentos abertos e com júri.

A concepção do *Bill of Rights* indicou um mecanismo de defesa contra uma eventual tirania do Estado e contra a intervenção estatal na vida do cidadão. Apesar de descrever a independência norte-americana como a “mais ampla possibilidade democrática do planeta na época”, Karnal (2010, p. 143) chama atenção para discrepâncias na aplicação da liberdade e da cidadania no cotidiano do país, expressas em uma questão levantada pelo autor, na qual podemos encontrar similaridade com o vivido na Revolução Farroupilha realizada no sul do Brasil entre 1835 e 1845:

Para o padrão atual norte-americano, a democracia do fim do século XVIII e início do XIX era muito restrita. Por quê? Mulheres e brancos pobres não votavam. Da mesma forma, os ideais de liberdade conviviam com a instituição da escravidão, que duraria até a Guerra de Secessão (1861-1865). Como era possível falar em democracia em um sistema que excluía a maioria absoluta da população e ainda estabelecia a propriedade pessoal de um homem sobre outro? (KARNAL, 2010, p. 143).

Karnal (2010) cita A. Apteker (1969) para destacar o caráter limitado da revolução norte-americana. O pesquisador acredita que a *Declaração de Independência* apresentou um Estado idealista e um homem abstrato, em vez do homem dentro do contexto de uma sociedade de classe, conduzida por seu grupo dominante. Ele (2010) etorna aos gregos para situar o momento e as ideias vigentes na concepção da democracia nos Estados Unidos. Ao se basear no modelo ateniense, foi usado como norte um sistema democrático que excluía mulheres, escravos e estrangeiros. O próprio termo cidadania foi criado em um processo de exclusão, pois, como os fundadores da nova República americana podiam falar em igualdade e liberdade em meio a 600 mil humanos escravizados? Karnal (2010) encontra na experiência dos Estados Unidos uma cidadania liberal, que representou igualdade política para um grupo determinado, o grupo que dirigiu o processo de independência do país.

Voltando à Europa, em 1789 ocorreu a Revolução Francesa, que recebeu influência do movimento verificado nas antigas colônias inglesas. Conforme Dallari (2004), nesse momento e nesse ambiente surgiu a moderna concepção de cidadania, que se baseava na eliminação de privilégios. Porém, o autor afirma que o princípio de igualdade se perdeu

aos poucos, com a revolução ofertando privilégios para um novo grupo social, assim como ocorreu nos Estados Unidos.

A *Declaração dos Direitos do Homem*, firmada em agosto de 1789, dentro da Revolução Francesa (BOBBIO, 1992), é apontada como um marco na constituição da cidadania. O documento propagou a ideia de um governo do povo e para o povo. Na questão da cidadania, o texto trouxe o conceito de direitos universais e naturais para os homens, como expressou seu artigo primeiro: “Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum”.

Nilo Odalia (2010) lembra que a revolução se deu no século XVIII, marcado pelo Iluminismo, com expoentes como Voltaire, Montesquieu, Kant, Holbach, Diderot, D’Alembert e Rousseau. Foi um período em que se buscou transformar as ciências da natureza em ciências da razão e da experimentação.

É ao longo do século XVIII que o conceito do direito natural se consolidou. No entanto, ele tem origem no século anterior. Os pensadores se utilizaram da razão, do raciocínio matemático para comprovar que o direito natural, o que nasce junto e com o homem, deve ser considerado a verdadeira fonte do direito e da justiça. Eternizadas, as palavras *liberdade*, *igualdade* e *fraternidade* sintetizaram o cidadão pós-Revolução Francesa.

A Revolução Francesa (1789-1799) acelerou um processo histórico de construção da cidadania e deu início ao “processo de construção do homem comum como sujeito de direitos civis” (ODALIA, 2010, p. 159). Com o fim da Idade Média e a assunção do absolutismo, a monarquia se tornou centralizada, cujo exemplo mais famoso é o de Luís XIV na França com a frase *O Estado sou eu*, supostamente atribuída ao monarca, conforme Peter Burke (1994).

Em ascensão, a burguesia disputou e acabou por conquistar novos direitos e espaço político dentro da sociedade. Nesse contexto de avanço dos direitos, Odalia (2010) leva em conta a primeira revolução industrial, datada entre o final do século XVIII e início do XX, marcada pela criação da máquina a vapor e da locomotiva. Novas tecnologias alteraram as relações de força dentro da sociedade, com reflexos na cidadania.

Quando falamos, escrevemos ou pensamos sobre a cidadania, jamais podemos olvidar que ela é uma lenta construção que se vem fazendo a

partir da Revolução Inglesa, no século XVII, passando pela Revolução Americana e Francesa e, muito especialmente, pela Revolução Industrial, por ter sido esta que trouxe uma nova classe social, o proletariado, à cena histórica. Herdeiro da burguesia, o proletariado não apenas dela herdou a consciência histórica do papel de força revolucionária como também buscou ampliar, nos séculos XIX e XX, os direitos civis que ajudou a burguesia a conquistar, por meio da Revolução Francesa. E com isso abre-se o leque de possibilidades para que as chamadas minorias possam ser abrangidas pelos direitos civis. Contudo, essa é uma história que ainda se escreve. Tem um grande passado, mas esperemos que tenha ainda um maior e melhor futuro.” (ODALIA, 2010, p. 168).

A ideia de igualdade trazida pelas revoluções se espalhou por outras nações, incluindo as colônias espanholas e portuguesas na América. Segundo Dallari (2004), é na República Moderna que os direitos civis são direitos naturais e sagrados. Já previstos na *Declaração dos Direitos do Homem* da Revolução Francesa, os direitos de igualdade e propriedade são pilares da economia moderna de mercado.

Ao falar de direitos, é importante trazer o processo de consolidação dos mesmos, que, no caso da cidadania, estão ligados. Bobbio (1992) aborda um embrião do conceito moderno de direito nas civilizações descritas no primeiro testamento da Bíblia, na região da Mesopotâmia, quando o mundo moral se sobressaía na ideia de remédio ao lado perverso do homem. Os direitos estavam mais relacionados aos deveres, baseados na formulação, imposição e aplicação de mandamentos ou proibições, como o Código de Hamurabi e os dez mandamentos.

O perfil dos direitos se modificou ao longo dos séculos mediante disputas sociais. No Estado despótico, os indivíduos só tinham deveres e não direitos, conforme o autor. No Estado absoluto, os indivíduos possuíam direitos privados em relação ao soberano, enquanto, no Estado de direito, o indivíduo ganhou perante o Estado “não só direitos privados, mas também direitos públicos, o que transformou o Estado de direito no Estado dos cidadãos”, por isso o “Estado de direito é o Estado dos cidadãos” (BOBBIO, 1992, p. 61). Essa concepção levou à constitucionalização do Estado, em que o poder é exercido por meio de regras jurídicas e impessoais. A fim de reduzir ou impedir o abuso do poder estatal sobre o indivíduo, os direitos, deveres e regras em geral ganharam versões escritas no ordenamento jurídico, Cartas que ficaram acima e deveriam balizar a atuação dos governantes.

Nessa consolidação do Estado de direito, a disputa social definiu qual homem teve acesso a determinados tipos de direitos. No contexto, Bobbio (1992) preocupa-se com os diferentes usos da palavra *direitos*. Ela pode expressar exigência ou esperança de um direito futuro, que ainda não existe no ordenamento jurídico, que são exigências não constitucionalizadas mesmo que possuam justificações plausíveis. Outro uso da palavra é o direito como algo previsto e assegurado na legislação.

Antes de ganhar essa proteção jurídica e ter eficácia, todo direito precisa ser fundamentado, processo que implica em concessões das partes envolvidas, pois não é possível atender a todos os pedidos de direitos, dificuldade que implica em disputas de força dentro da sociedade, como as verificadas ao longo do processo histórico da cidadania.

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar. (BOBBIO, 1992, p. 20).

Essas concessões e renúncias recíprocas, mesmo que envolvendo episódios por vezes violentos, acompanharam o avanço da formulação clássica de classificação dos direitos em civis, políticos e sociais, elaborada por Thomas Marshall (1967) utilizada por autores modernos. A formulação indica o ponto em que os conceitos de cidadania se encontram.

Nessa linha, os direitos civis são considerados os fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Entre os exemplos de direitos civis, aparecem o direito de ir e vir, de manifestar pensamento e opinião, de escolher trabalho e de se organizar em grupos, como lembra José Murilo de Carvalho (2005). Os direitos políticos tratam da participação do cidadão nas decisões políticas, bem como a escolha de um parlamento ou de um chefe de Estado na ideia de um autogoverno popular. É o direito de votar e de ser votado, de eleger e de ser eleito, faculdade estendida a uma parcela restrita da população. Por fim, os direitos sociais envolvem a partilha de riquezas coletivas, de direitos de bem-estar, como salário, educação e previdência, em um contexto de justiça

social. Eles dependem de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo e podem diminuir desigualdades.

Carvalho (2005) utilizou os conceitos de Marshall em sua obra *Cidadania no Brasil – O longo caminho*. O autor destacou a concepção do britânico sobre as dimensões da cidadania, ao citar que o “cidadão pleno seria aquele que fosse titular dos três direitos” (CARVALHO, 2005, p. 9), em suma, dos direitos civis, políticos e sociais. Os cidadãos incompletos possuiriam alguns direitos, enquanto quem não se beneficiasse de nenhuma das três vertentes de direitos não poderia ser descrito como cidadão.

O pesquisador brasileiro recorda que Marshall teorizou a distinção das dimensões da cidadania com base em seus estudos sobre o desenvolvimento dos direitos na Inglaterra, processo que se constituiu de forma lenta e gradual. Primeiro, vieram os direitos civis no século XVIII, seguidos dos políticos no século XIX e dos sociais no século XX. Carvalho (2005) considera a sequência cronológica e lógica, pois a partir do exercício dos direitos e liberdades civis, os ingleses defenderam o direito de votar e de participar do governo do seu país. Com a participação legalizada, vieram a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, que trouxeram os direitos sociais.

Entre as renúncias recíprocas citadas por Bobbio (1992), os conflitos sociais e disputas por espaço asseguraram direitos e deveres para parcelas maiores da população, modelo que se estendeu para nações ocidentais nos séculos XX e XXI. Diante das dimensões da cidadania, Carvalho (2005) fez importantes observações sobre o gozo dos três tipos de direitos. Para o autor, é possível haver direitos civis sem direitos políticos, contudo não é possível direitos políticos sem os civis. Sem a liberdade de opinião e de organização, por exemplo, o voto (um direito político) pode existir formalmente, porém fica esvaziado. Já os direitos sociais podem existir sem os direitos políticos, como em uma ditadura, na qual os cidadãos são impedidos de votar, porém recebem benefícios previdenciários, educação e saúde.

Após essa recuperação dos conceitos de direitos e cidadania, faz-se necessário situar a Revolução Farroupilha dentro da discussão.

Realizada entre 1835 e 1845, a rebelião ocorrida ao sul do Império se deu durante a consolidação dos direitos civis na Inglaterra, processo que influenciou outros países, incluindo o Brasil. Os direitos políticos, que garantem participação nas decisões de

governo, ainda estavam em discussão e eram experimentados de diferentes formas, contexto que incluiu a aplicação do direito de votar e de ser votado, conforme cortes de classe e renda, direito concedido ao povo do Rio Grande, ao grupo de cidadãos da efêmera República Rio-Grandense. Com uma sociedade patriarcal, militarizada e rural, a província de São Pedro do Rio Grande vivenciou durante a Revolução Farroupilha discussões de cidadania, mesmo que limitada, segundo autores como Flores (2002), Pesavento (1990), Leitman (1997) e Guazzelli (2011), inseridas no contexto social e econômico da primeira metade do século XIX no Brasil.

A tentativa de parte da oligarquia sulista de instaurar uma república no Rio Grande do Sul se iniciou em 1835, quase três décadas após a chegada da família real portuguesa ao Brasil (1808) e passados 13 anos da proclamação da independência (1822). Carvalho (2005, p. 25) registra que no Brasil “chegou-se ao fim do período colonial com a grande maioria da população excluída dos direitos civis e políticos e sem a existência de um sentido de nacionalidade”. O autor afirma que havia, no máximo, alguns centros urbanos com população mais aguerrida do ponto de vista político e com sentimentos de identidade regional.

Ao proclamar sua independência de Portugal em 1822, o Brasil herdou uma tradição cívica pouco encorajadora. Em três séculos de colonização (1500-1822), os portugueses tinham construído um enorme país dotado de unidade territorial, linguística, cultural e religiosa. Mas tinham também deixado uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista. À época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira. (CARVALHO, 2005, p. 18).

Carvalho (2005) vê na escravidão, referendada pelas oligarquias após a ruptura com Portugal, o ponto mais negativo para a cidadania no país. A importação de negros se iniciou na segunda metade do século XVI e permaneceu sem intervalos até 1850, quase três décadas depois da independência, período em que mais de 3 milhões de escravos foram trazidos para o Brasil. À época da independência, o país tinha cerca de 5 milhões de habitantes, com pouco mais de 1 milhão de escravos. Oito anos antes, em 1814, um censo realizado no Rio Grande do Sul apontou que viviam na província 20.656 escravos, que representavam 29,17% da população (FLORES, 2002). A mão de obra escrava serviu de base para economia nacional, com o Rio Grande do Sul não fugindo à regra.

Os escravos não eram considerados cidadãos no Brasil da primeira metade do século XIX, como ocorria em outros países, logo, não dispunham de direitos civis, políticos ou sociais. Carvalho (2005, p. 21) observa que “escravidão e grande propriedade não constituíam ambiente favorável à formação de futuros cidadãos”. Os escravos não dispunham de direitos civis básicos, pois recebiam tratamento de animais, poderiam ser espancados e, em casos extremos, mortos conforme a vontade dos seus senhores.

Definidos pela *Constituição de 1824*, os brasileiros considerados cidadãos eram os mesmos dos três séculos de dominação portuguesa. Mais de 85% eram analfabetos, incluindo muitos dos grandes proprietários de terras, que influenciavam ou controlavam a vida de 90% da população, que habitava as áreas desses senhores. No hiato entre os escravos e os proprietários de terras, havia no Brasil uma população legalmente livre, mas frustrada das condições para o exercício dos direitos civis, em especial o da educação. Tratava-se de uma parcela da população que “dependia dos grandes proprietários para morar, trabalhar e defender-se contra o arbítrio do governo e de outros proprietários” (CARVALHO, 2005, p. 21).

Nem entre os senhores era possível afirmar que todos gozavam de cidadania completa. Carvalho (2005) identifica uma parcela dos proprietários como homens livres, que votavam e eram votados nas eleições municipais, contudo sem a compreensão do sentido de cidadania, da noção de igualdade perante a lei. Tratavam-se de potentados locais que absorviam parte das funções do Estado, sobretudo as judiciárias, influenciando negativamente no tipo de cidadania verificado do Império brasileiro.

Na obra *Cidadania Insurgente: disfunções da democracia e da modernidade no Brasil*, o antropólogo norte-americano James Holston (2013) frisa que o Brasil teve sua história marcada pela criação de uma cidadania que usava a diferença como pilar, referendando diferentes níveis de cidadania que apontavam proprietários de terra e de escravos como cidadãos de alta classe. Para ele, o Império, apesar de ser centralizador e de dispor do Poder Moderador, não era forte, pois dependia do apoio das oligarquias regionais.

No século XIX, o novo Estado nacional não chegava à maior parte do vasto território, repetindo uma fraqueza do período colonial. Sem a capilaridade de autoridades públicas sólidas, a dependência das elites locais se consolidou, com efeitos na reprodução e

institucionalização das desigualdades. O autor (2013) cita como exemplo da fragilidade do Império a Guarda Nacional, criada em 1831 para suprir a ausência militar e policial nas províncias, mas que também se transformou em milícia dos senhores de terras. A Guarda Nacional, da qual os principais líderes da Revolução Farroupilha eram comandantes no Rio Grande do Sul, também serve para ilustrar a combinação entre poder público e privado, com impacto negativo na cidadania. Carvalho (2005, p. 21) completa dizendo que o “poder do governo terminava na porteira das grandes fazendas”.

Um exemplo interessante de diferentes níveis de cidadania reside nos direitos políticos. A primeira Carta imperial permitia o voto aos analfabetos e aos negros nascidos livres, porém negava a participação às mulheres, modelo comum em outros países. Poderiam votar todos os homens maiores de 25 anos, com renda anual líquida a partir de 100 mil réis. À época, grande parcela dos cidadãos não havia exercitado a prática do voto no período colonial, não entendia o significado de um governo representativo, e passou a participar de um sistema eleitoral marcado por ameaças, fraudes e votos comprados. Patrões, autoridades de governo, juízes, delegados, párocos e militares convocavam seus dependentes para votar em favor de determinado grupo político. Carvalho (2005, p. 35) destaca que, nessa circunstância, o voto perdeu o sentido idealizado pelos legisladores da nova nação, já que não representava o autogoverno e a participação livre na vida política nacional, pelo contrário, “o voto era uma de obediência forçada ou, na melhor das hipóteses, um ato de lealdade e de gratidão”.

Holston (2013) ressalta que os negros nascidos livres eram cidadãos nacionais, inclusive, com direito a voto. O Brasil não vinculou a cidadania formal à raça ou religião, e incentivava as uniões inter-raciais. No papel, uma legislação inclusiva, que na prática não era igualitária, pois havia distinções fáticas em virtude de renda, propriedades, origem familiar, ou seja, que levava em conta aspectos raciais e socioeconômicos.

O autor (2013) reforça que, apesar de libertos, negros tinham direitos limitados. Podiam ter propriedades de terras, manter família, herdar e deixar herança, ser guardião legal, representar-se no tribunal. No entanto, só votavam em eleições primárias, só serviam às Forças Armadas nas patentes mais baixas e não exerciam cargos eletivos. Para o antropólogo, o status condicional de libertos contribuiu para gerar uma incorporação marginal dos cidadãos, expressa no conceito de diferentes tipos e qualidades de cidadãos.

A província do Rio Grande do Sul se enquadrava nesse contexto nacional da primeira metade do século XIX, com poder nas mãos dos senhores de terra, que também dispunham de suas milícias. O projeto de Constituição da República Rio-Grandense, que veremos a seguir, esboçou um modelo de Estado que repetiria vícios observados no Império.

4. O PROJETO DA CONSTITUIÇÃO RIO-GRANDENSE

O texto do projeto de Constituição da República Rio-Grandense foi concluído em 8 de fevereiro de 1843, elaborado por uma comissão de deputados eleitos para uma Assembleia Constituinte instalada já na fase final da rebelião contra o Império do Brasil. Os 241 artigos, divididos em 10 títulos, indicam o projeto de organização institucional e os preceitos fundamentais do ordenamento jurídico do Estado independente e soberano que os farrapos lutavam para criar. Os preparativos para a assembleia se deram ao longo da revolução, porém a Carta não chegou a ser aprovada.

Após a proclamação da República Rio-Grandense, em 1836, as Câmaras municipais de Jaguarão e Piratini logo reconheceram o movimento. Em Piratini, os vereadores elegeram Bento Gonçalves presidente da nova nação e definiram que seriam eleitos deputados para a assembleia. A nova república adotou a Constituição e leis do Império, desde que não colidissem com o modelo de governo republicano, até a aprovação da nova Constituição, conforme descreve o historiador Moacyr Flores (1978) na obra *Modelo político dos farrapos: as ideias políticas da Revolução Farroupilha*.

Os farrapos seguiam a orientação liberal da época de encontrar na Carta a garantia de liberdade individual e bem-estar da população. Na opinião de Almiro do Couto e Silva (2003, p. 277), o projeto rio-grandense, que, em sua opinião, “reflete as concepções político-jurídicas dos séculos XVII e XVIII, do mesmo modo como a primeira Constituição brasileira, de 1824, que lhe serviu, aliás, como modelo mais próximo”.

O projeto foi elaborado em um período em que o Estado absoluto dera lugar ao Estado constitucional, com a tendência de fixar no texto escrito a organização geral da estrutura da nação e os direitos e garantias dos cidadãos contra a força do Estado. A Revolução Farroupilha ocorreu no século XIX, com a vontade do monarca suplantada pelo Estado de Direito.

No ensaio *A Constituição e o Projeto de Constituição da República Rio-Grandense*, Florêncio de Abreu (1930) descreve os preparativos, baixas e retomadas da elaboração da Carta. O desenrolar da revolução adiou a instalação da assembleia e, de forma paliativa, Bento Gonçalves convocou eleições para a formação de um Conselho de Procuradores-Gerais dos Municípios, que serviria de corpo consultivo ao governo

republicano. Cada Câmara municipal elegeu um procurador para o conselho instalado em dezembro de 1839, que decidiu pela realização, mesmo em período de guerra, da assembleia que seria Constituinte e Legislativa, composta por 36 membros escolhidos por eleição indireta – “por intermédio de eleitores designados pelo voto dos cidadãos ativos de cada paróquia, seguindo os moldes eleitorais adotados no Império” (ABREU, 1930, p. 9). As eleições ocorreram em março de 1840, porém a instalação foi adiada. Abreu (1930) sustenta que Bento Gonçalves fez o possível para concluir a Constituinte, visão contraposta por Flores (1978), que vê na conduta do general um modelo absolutista de governar. Flores (1978) escreve que o presidente postergou de propósito a instalação da assembleia, a fim de manter sua força dentro da república, posição que suscitou disputas internas no movimento rebelde, inclusive com clamores da oposição pela saída de Bento Gonçalves da presidência da república.

Flores (1978) também destaca contradições no discurso de igualdade dos farroupilhas e cita como exemplo o critério censitário para definir os eleitores ativos, que era adotado no Império, não estendendo às grandes massas o direito político efetivo. Segundo o historiador, a eleição para os deputados-constituintes rio-grandenses contou com 3.680 eleitores distribuídos pelas unidades do exército em Caçapava, Alegrete, Jaguarão, Piratini, Triunfo, Rio Pardo, Cachoeira, Cruz Alta, São Borja e Lages. A contagem dos votos não chegou a ser concluída, pois Caçapava, então capital da república, teve de ser abandonada em razão do cerco imperial.

Em setembro de 1842, foi realizada nova eleição dos deputados, carregada de críticas por parte da ala oposicionista a Bento Gonçalves, que viu militares em excesso nas chapas, o que se verificou na definição da nominata eleita. Dos 36 deputados-constituintes eleitos por sufrágio indireto, havia 14 militares (mais oito militares entre os suplentes), cinco fazendeiros, cinco padres, três negociantes, três ministros de Estado, dois médicos, além de cirurgião, funcionário, advogado e secretário (FLORES, 1978). Entre os eleitos, aparecem nomes que integravam o comando da revolução e posições no governo provisório e/ou exército farrapo, como Manoel Lucas de Oliveira, José Gomes Jardim, Bento Gonçalves, Domingos José de Almeida, Onofre Pires e Antonio de Souza Netto (ABREU, 1930).

A reação das tropas imperais, comandadas por Caxias, retardou a instalação da Assembleia Constituinte farroupilha, efetivada em dezembro de 1842 na cidade de Alegrete. Os deputados decidiram formar uma comissão responsável por redigir o projeto, grupo composto pelos parlamentares Ulhôa Cintra, Francisco de Sá Brito, José Mariano de Mattos, Serafim dos Anjos França e Domingos José de Almeida, quinteto que apresentou em 8 de fevereiro de 1843 a versão que não chegou a ser aprovada pelo corpo completo do Legislativo farrapo, dissolvido em 10 de fevereiro (ABREU, 1930).

Nos mais de dois meses em que esteve reunido, o parlamento rio-grandense optou por votar outras matérias, a exemplo da lei de suspensão das garantias, que permitia ao presidente Bento Gonçalves ordenar prisões sem culpa formada, por exemplo (FLORES, 2002). Para deixar em segundo plano a votação do projeto constituinte, os rebeldes levaram em conta, de acordo com Abreu (1930, p. 14), que a conservação da vida do Estado “absorvia todas as energias do governo provisório, a quem não sobrava tempo para atender a outros negócios que se não ligassem à organização das finanças e à guerra”.

O trabalho elaborado pela comissão de deputados, com seus 241 artigos e 10 títulos, auxilia a compreender o pensamento político farroupilha e a identificar o tipo de Estado que os rebeldes vislumbravam, segundo destaca o constitucionalista Carlos Bastide Horbach (2014). Autores encontraram influências liberais na redação, influenciada pelo tripé dos pensamentos de Montesquieu, Jean-Jacques Rousseau e John Locke (PESAVENTO, 1990). Valores inspirados nas revoluções norte-americana e francesa, assim como na *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, datadas do século XVIII, aparecem logo no preâmbulo do esboço de Carta constitucional rio-grandense, que indica como objetivo garantir vida, honra, liberdade, propriedade privada e igualdade.

Em nome da Santíssima Trindade, nós representantes do povo da República Rio-grandense, reunidos em Assembléia Geral, devidamente autorizados por nossos constituintes para fixar as regras fundamentais do Estado e estatuir uma forma de governo adequada a seus costumes, situação e circunstâncias, que proteja com toda a eficácia a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual, a propriedade, e a igualdade, bases essenciais dos direitos do homem; desejando satisfazer a vontade de nossos concidadãos, firmar a justiça, promover a felicidade pública e assegurar o gozo de todos êstes bens para nós e nossa posteridade, estabelecemos, decretamos e sancionamos a Constituição do teôr seguinte. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 41)

O Título 1º do projeto tratou de soberania, território, forma de governo e religião. O artigo 4 definia para a nova nação um governo republicano, constitucional e representativo, com a divisão complementada nos artigos 9º, 10º e 11º. Para os farrapos, a soberania residiria no povo, sendo que todo cidadão seria membro dela. Couto e Silva(2003, p. 288) escreve que a soberania vista “essencialmente no povo”, estabelecida no artigo 9º consagraria e repudiaria Rousseau ao mesmo tempo, diante do sistema representativo de eleitores e parlamentares que separaria parcelas do povo para votar e governar.

Sem democracia direta, haveria eleições diretas e indiretas para as escolhas de representantes, sendo os principais postos eletivos a Assembleia Geral (Câmara e Senado) e a presidência do país. Flores (1978) identifica elementos do liberalismo inglês na Constituição, que não concede ao povo soberania por si mesmo, mas por meio de eleições, com maior peso ao Legislativo na organização institucional do Estado. O território, tratado no artigo 2º seria formado pela Província do Rio Grande do Sul no período de proclamação da independência, em 1836, sendo que a divisão do território teria de ser concluída ao final da revolução. O artigo 1º definia a soberania do Rio Grande do Sul, com uma brecha para associação com outros países, desde que respeitando a independência farroupilha.

Art. 1º- A República do Rio Grande é a associação política de todos os cidadãos rio-grandenses. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha à independência de seu regime interno.(ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 41)

Diferentes autores, a exemplo de Abreu (1930), Assis Brasil (1982), Flores (1978), Pesavento (1990) e Piccolo (1993), chamam atenção para a defesa da soberania da nova república, que permitiria se federar a outros Estados, desde que sua independência fosse respeitada. Abreu (1930), no entanto, afirma que era impossível conciliar o modelo de federalismo abordado pelos farrapos com o regime monárquico e centralista do Império. Horbach (2014) observa que do ponto de vista legal que a redação do artigo vedaria a incorporação do Rio Grande do Sul a um sistema genuinamente federativo, pois parte de sua soberania estaria prejudicada, sendo assim, a forma factível de união com outros Estados seria a confederação.

Os farrapos não trabalhavam com a hipótese de um Estado laico, como demonstra a primeira linha da Constituição, que invoca a Santíssima Trindade. No juramento

constitucional, o presidente teria de prometer que respeitara religião católica apostólica romana. A República Rio-Grandense seria um Estado soberano tendo como religião oficial a católica apostólica romana, conforme expressava o artigo 5º o projeto. Em um Estado que já conviva com a imigração alemã, que trouxe o protestantismo de Lutero consigo, os farroupilhas aceitariam outras formas de religião apenas em cultos domésticos ou em casas destinadas para este fim, sem manifestação exterior.

No Título 2º do projeto estavam aspectos basilares para se compreender o tipo de cidadania pretendida pelos farroupilhas. Todo cidadão teria de jurar à Carta, sendo que ninguém poderia exercer emprego político, civil ou militar sem o juramento e promessa de observar e defender a Constituição.

O artigo 6º apresentava quem seriam os cidadãos rio-grandenses. A relação de pré-requisitos traria todos os homens livres nascidos no território da nova república, ou seja, “as ideias de liberdade, igualdade e humanidade, não atingiam os escravos” (FLORES, 2002, p. 91). Por outro lado, estaria permitida a cidadania por meio de nascimento, sem a exigência de sangue, comum em países europeus. Teriam os direitos de um cidadão os brasileiros que habitavam e/ou residiam no território da província a partir de 20 de setembro de 1835, data da eclosão da revolução, e que participavam do esforço pela independência; brasileiros empregados no serviço civil e militar; filhos de pai ou mãe rio-grandenses, nascidos fora do Estado, desde que fixassem domicílio no novo país; e os estrangeiros, contando que fixassem residência na província. As condições gerais para um cidadão rio-grandense podem ser vistas na reprodução do artigo 6º:

Art. 6.º - São cidadãos rio-grandenses:

I - Todos os homens livres nascidos no território da República;

II - todos os brasileiros, que habitavam no território da República desde o memorável dia 20 de setembro de 1835, e têm prestado serviços à causa da revolução, ou da independência, com intenção de pertencer à nação rio-grandense.

III - todos os brasileiros residentes no território da República na época em que se proclamou a independência, que aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação de sua residência, bem como todos os outros brasileiros que atualmente estão empregados no serviço civil e militar da República;

IV - Os filhos de pai ou mãe, natural do país, nascidos fora do Estado, desde o momento em que vierem estabelecer nele seu domicílio;

V - Todos os estrangeiros, que têm combatido ou combateram, na presente guerra da independência, contanto que residam dentro do país, e tenham intenção de fixar nêles seu domicílio;

VI - Os estrangeiros, pais de cidadãos naturais da República e os casados com filha do país, que professando alguma ciência, arte ou indústria, ou possuindo algum capital em giro, ou bens de raiz, se achem residindo no Estado ao tempo de jurar-se esta Constituição;

VII - Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

(ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 42-43)

A descrição indica que as mulheres, assim como escravos e libertos, também “estavam excluídas da cidadania, pois só os homens livres eram cidadãos” (FLORES, 2002, p. 91), o que permitiria a elas apenas a transmissão da nacionalidade aos filhos. O artigo 6º ainda demonstra a relação criada pelo legislador farroupilha entre cidadania e território, com a exigência de que os *estrangeiros* passassem a viver no Rio Grande do Sul.

Outra variável que os constituintes apreciaram tratava dos imigrantes e vislumbrava mão de obra qualificada e riquezas. Como seria prevista a cidadania por direito de solo (*jus solis*), os imigrantes, pais de naturais da república ou casados com nativas, teriam direito à cidadania desde que professassem alguma ciência, arte ou indústria, ou possuíssem capital de giro ou bens de raiz. Para tanto, também seria necessário residir no Estado e jurar à Constituição.

Nos artigos 7º e 8º foram descritos motivos para suspensão ou perda de direitos. No caso dos políticos, haveria previsão de suspensão por incapacidade física ou mental e por sentença condenatória à prisão ou degredo, no período de duração da pena. Já a perda da cidadania se daria para casos de naturalização em país estrangeiro, de aceite de emprego, pensão ou condecoração de potência estrangeira, ou de banimento por sentença. Em período de guerra, o texto tentaria coibir movimentos de vira-casaca, conforme verificado ao longo dos dez anos da Revolução Farroupilha.

O Título 4º detalhou o funcionamento do Legislativo, batizado de Assembleia Geral, “bicameral, na linha da tradição inglesa e da recomendação de Montesquieu, dividido em Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores” (COUTO E SILVA, 2003, p. 289). Tristão Araripe (1986) afirma que o Senado seria o corpo preponderante do novo Estado, com características e importância ao estilo romano – o autor especula que os deputados-constituintes rio-grandenses teriam buscado inspiração nos textos de Tito Lívio.

Tal preponderância também se daria no fato de o Senado ter funcionamento permanente, enquanto a Câmara, de quatro meses em cada sessão anual, modelo em que as atribuições do Senado poderiam ficar sobrepostas às da Assembleia Geral.

Os farroupilhas pretendiam ter uma Assembleia Geral, que reuniria Câmara e Senado, para desempenhar diversas funções: eleger o presidente da República; fazer, interpretar, suspender e revogar leis; guardar a Constituição; perdoar e moderar penas impostas aos réus condenados por sentença em casos extraordinários; conceder anistia; aprovar ou reprová-la, antes da ratificação, tratados de paz, aliança, comércio, trégua, federação, neutralidade armada; aprovar movimentações das forças armadas ou entrada de forças estrangeiras no país; conceder cartas de patentes de corso; e declarar guerra.

A economia também passaria pela Assembleia, responsável por fixar anualmente as despesas públicas e impostos; fiscalizar o uso do dinheiro público; habilitar classes de portos, estabelecer alfândegas e regulamentos para importação e exportação; autorizar o governo a buscar por empréstimos; e aprovar ou reprová-los a criação e regulamentos de bancos; determinar o peso, valor, inscrição e nome das moedas. Estabelecer tribunais, conceder pensões ou recompensas, criar ou suprimir empregos públicos, com definição de salário, também passariam por esse corpo parlamentar. O artigo 20 da Carta rio-grandense garantiria como privativa à Câmara a iniciativa de acusar perante o Senado o presidente da República, ministros e conselheiros de Estado, membros de Assembleia Geral e do tribunal supremo de justiça por suspeitas de crimes como traição, suborno, abuso de poder, violação da Constituição, corrupção e outros delitos que mereceriam pena de morte. Ao Senado, competiria a função de júri para os julgamentos dos delitos denunciados pela Câmara.

O projeto constitucional farrapo previa quem poderia ser deputado ou senador e como se dariam as escolhas para os cargos representativos, ou seja, como e para quem seriam delegados os direitos políticos. A composição original da Câmara teria 24 membros, sendo que o número seria revisto posteriormente, atendendo à proporção de um deputado para cada seis mil habitantes, razão atualizada a cada oito anos. O mandato dos deputados se estenderia por quatro anos, com renovação integral das cadeiras a cada legislatura. Para ser deputado, conforme os artigos 94 e 95, existiria a exigência de idade mínima de 25 anos, rendimento anual de 300 mil réis por bens de raiz, indústria, comércio

ou emprego. Não poderiam concorrer os libertos, condenados em processos criminais, estrangeiros naturalizados e quem não professasse a religião oficial do Estado, o catolicismo. Os legisladores farrapos, de acordo com Flores (2002) manteriam a tradição liberal do período, de requisitos por renda para permitir a disputa a cargos eletivos, bem como a exclusão dos negros e mulheres do processo. Pesavento(1990, p. 23) ratifica a percepção ao dizer que “a referência a ‘liberdades individuais’ ou a ‘povo’ dirigia-se exclusivamente à camada de homens livres e proprietários, únicos detentores de direitos políticos”.

O Senado teria composição original de 12 membros, permanecendo sempre com a metade de cadeiras em relação ao número de deputados. A renovação do Senado se daria em um terço por legislatura, de quatro em quatro anos. Por sorteio no momento da eleição precursora, ficariam definidos senadores de primeira, segunda e terceira classe. Os de primeira teriam mandato de quatro anos; os de segunda, de oito; e os de terceira, de 12. A eleição da primeira bancada de senadores se daria por eleição indireta. A eleição de renovação quadrienal das cadeiras de quatro e oito anos seria feita pelos deputados, que indicariam uma lista com o triplo de candidatos ao presidente da República, que faria as escolhas.

A renovação geral da Casa, de 12 em 12 anos, passaria por eleições indiretas outra vez. Alguns rio-grandenses renovariam todas as cadeiras do Senado, iniciando outra vez o processo de sorteio das classes para divisão dos parlamentares em três classes. Indicados no artigo 39, os requisitos para ser senador exigiriam cidadania rio-grandense e gozo dos direitos políticos, idade mínima de 35 anos, rendimentos anuais por bens, indústria, comércio ou emprego de 600 mil réis, além de saberes, virtudes e, de preferência, histórico de serviços à pátria. As mesmas limitações seriam impostas para ser presidente da República, conselheiro de Estado, ministro de Estado e magistrado da Suprema Corte.

O artigo 96 do texto constitucional garantiria o direito dos candidatos, atendendo os requisitos, de disputarem vagas de deputado, senador e conselheiro de Estado em cada distrito eleitoral do país. Ninguém poderia ser deputado e senador ao mesmo tempo e o salário de senador seria o dobro do de deputado. Os parlamentares poderiam ser reeleitos para novos mandatos.

Em ambas as Casas, eles poderiam ser nomeados ministro de Estado e conselheiro de Estado. Quem assumisse assento no conselho não precisaria renunciar ao mandato, enquanto no caso dos ministros, deveria ser realizada nova eleição para vaga específica, sendo que o antigo titular poderia disputar o pleito. Em caso de reeleição, estaria permitido o acúmulo das funções. Ministros e conselheiros ficariam aptos a disputar eleições e, em caso de sucesso no sufrágio, exerceriam os dois cargos.

Dentro da esfera do Poder Executivo, os ministérios e Conselho de Estado seguiriam exigências similares às do Senado para indicação dos membros, prerrogativa do presidente da República. A nação do Rio Grande do Sul teria no máximo três secretarias de Estado, a cargo de um ou mais ministros, sendo que os estrangeiros, mesmo os naturalizados, não poderiam assumir a função. O Conselho de Estado, por sua vez, seria composto por sete integrantes, que deveriam atender às mesmas qualidades dos senadores. Os mandatos dos conselheiros durariam quatro anos, com direito à reeleição.

O Capítulo 7º do projeto de Constituição versava sobre o funcionamento das eleições. Os rio-grandenses não experimentariam o voto universal. Os autores do projeto de Constituição seguiram o modelo vigente à época, de que a escolha do chefe de Estado era uma tarefa que exigia ponderação e raciocínio, habilidades que não seriam encontradas no sufrágio popular, ou seja, a vertente liberal de que uma classe instruída deveria responder por decisões de tamanha importância (ABREU, 1930). A posição era contraditória para uma revolução que trazia o tripé *igualdade, liberdade e humanidade* em seu lema, uma vez que reconhecia a incompetência do voto do povo, que deveria exercer de fato a soberania da nação (HORBACH, 2014). Para Couto e Silva(2003, p. 290), a forma de escolha dos representantes aponta que, entre os farroupilhas, “a característica conservadora e liberal, de manutenção do *status quo*, prepondera amplamente sobre o componente democrático, quase sempre enfraquecido pelo recurso à eleição indireta”.

O Rio Grande do Sul teria eleições diretas e indiretas, com níveis de eleitores, conforme renda e outros critérios, e a nomeação dos senadores se daria por sufrágio indireto: a massa votaria em assembleias nos distritos/paróquias, as eleições primárias, para definir um corpo de eleitores ativos, que escolheria os senadores para os caso de renovação total da Casa. O mesmo método serviria para eleição dos conselheiros de Estado, porém indicaria os nomes de uma lista tríplice, da qual o presidente escolheria o

terço nomeado. As eleições primárias serviriam para nomeação dos deputados. Participariam deste primeiro sufrágio, nos distritos ou paróquias, os cidadãos rio-grandenses com direitos políticos em vigor e os estrangeiros naturalizados. Apesar da intenção de oferecer o voto aos cidadãos, havia casos de impedimento, que excluía das assembleias paroquiais religiosos, soldados e cabos e analfabetos, por exemplo, como demonstra a redação do artigo 92 da Carta Rio-Grandense.

Art. 92 - São excluídos de votar nas assembleias paroquiais:

I - Os menores de 21 anos, em cujo número se não compreendem os casados e oficiais militares, que forem maior de 18 anos, os bacharéis formados e os clérigos de ordens sacras;

II - Os filhos de família que viverem na companhia de seus pais, menos se servirem em ofícios públicos;

III - Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

IV - Os religiosos e quaisquer que vivem em comunidade claustral.

V - Os soldados, ansepeçadas, e cabos de exército de linhas.

VI - Os que não sabem ler nem escrever.

VII - Os que não tiverem de renda anual cem mil réis por bens de raiz, comércio ou empregos.” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 58)

Quem não atendesse aos critérios para votar nas assembleias paroquiais não poderia ser membro ou votar na nomeação de autoridades eletivas, nacionais ou locais. Feita a primeira seleção na população com direitos políticos vigentes, ainda haveria novas barreiras para o ingresso do cidadão no corpo de votantes ativos, que escolheria de fato as autoridades. Libertos, criminosos condenados e pessoas com renda anual inferior a 200 mil réis ficariam impedidas, modelo similar ao adotado pelo Império brasileiro.

Apesar da série aliviar algumas restrições para votantes, votados e eleitos, o projeto de Constituição Rio-Grandense era restritivo em comparação com a Constituição Brasileira de 1824, que, de acordo com José Murilo de Carvalho(2005, p. 30), “era muito liberal” para os padrões internacionais da primeira metade do século XIX. Vale lembrar que a Carta de 1824 do Império não restringia o voto aos analfabetos, o que os farrapos proibiam em seu projeto de Constituição.

No Brasil, votavam cidadãos a partir dos 25 anos com renda líquida anual de 100 mil réis (assembleias paroquiais) ou 100 mil réis (eleições dos demais cargos), enquanto no Rio Grande do Sul votariam, nas mesmas condições, a partir dos 21 anos. Para ser um deputado brasileiro, a idade mínima era de 25 anos com renda anual líquida de 400 mil réis, enquanto no Rio Grande do Sul, seria de 21 anos com renda de 300 mil réis. No caso do Senado, no Brasil a idade mínima ficava em 40 anos com renda anual de 800 mil réis, sendo que no Rio Grande do Sul ficaria em 35 anos com 600 mil réis.

O Poder Executivo foi abordado no Título 5º do projeto. O chefe do Estado seria o presidente constitucional da República Rio-Grandense, escolhido em eleição indireta, sendo que não estava previsto o vice-presidente – em caso de saída do titular do Executivo, assumiria o presidente do Senado. O artigo 99 do projeto estipulava que o presidente da República seria eleito pela Assembleia Geral no dia 1º de julho do segundo ano de cada legislatura por votação nominal, mediante maioria simples, com candidatos que teriam de atender aos mesmos requisitos para ser senador. O mandato teria duração de quatro anos, sem a possibilidade de reeleição.

O artigo 110 definia como atribuições do cargo nomear senadores e conselheiros de Estado - os ministros também seriam escolhidos pelo presidente. Ao comparar o escrito no projeto de Constituição e os fatos vivenciados ao longo da revolução, Flores (1978) argumenta que os rebeldes colocaram poderes discricionários nas mãos do presidente Bento Gonçalves, movimento contrário aos preceitos liberais de Locke, que viam na Constituição e no Legislativo o centro do Estado. O autor segue Araripe (1986), que trata como ditadura a gestão do general, justificada de forma teórica durante o período de conflitos na ideia de Rousseau, que aceitaria um curto governo ditatorial, se transitório e para o bem do povo.

Flores (1978) reforça que o modelo político fático dos farrapos é similar ao do Império, com o chefe de Estado concentrando plenos poderes, capaz de nomear e derrubar ministros e de exercer o comando das Forças Armadas. Abreu (1930), por sua vez, destaca que o equilíbrio entre os poderes seria maior no Rio Grande do Sul e pontua diferenças na concentração de poderes do chefe de Estado rio-grandense e do Império brasileiro, e cita a ausência do Poder Moderador no esboço de Constituição farroupilha. Criticado pelos

liberais sulistas, o Poder Moderador constava na Constituição do Império de 1824, e tratava-se de um quarto poder (além do Executivo, Legislativo e Judiciário) que se sobrepunha aos demais, delegando ao imperador poderes absolutos (FLORES, 1978).

Em período de rebeliões, revoltas e sedições promovidas por grupos opositores, os legisladores farrapos só permitiriam que o presidente deixasse o Estado até um ano depois do seu mandato com a autorização da Assembleia Geral ou do Senado, caso contrário estaria configurada a renúncia. As Forças Armadas farroupilhas seriam compostas por Exército e Armada, com seus oficiais e escolas de formação. O Rio Grande do Sul também manteria um corpo de milícia nacional, a exemplo da Guarda Nacional do Brasil, da qual os principais líderes farroupilhas eram oficiais e/ou comandantes antes da revolução de 1835. A força militar e permanente, prevista nos artigos 138, 139 e 141, seria composta pelos habitantes dos municípios.

O projeto de Constituição indicou os planos dos farrapos para a administração dos municípios em seu Título 7º. Haveria uma espécie de prefeito em cada cidade ou vila, chamado de Diretor e nomeado pelo presidente da República, encarregado do governo da sede, povoações e distritos. Conforme o artigo 183º, poderia ser diretor de município todo cidadão rio-grandense com direitos políticos em vigor, que tivesse idade mínima de 25 anos e renda anual de 400 mil réis. Se o diretor atenderia como braço do Executivo, as cidades e vilas teriam suas Câmaras Municipais, compostas por 7 a 9 membros, com mandatos de quatro anos e escolhidos por eleições diretas.

Horbach (2014) é mais um autor que identifica contradições entre discurso/escrito e prática dos farrapos. Neste caso, ele cita o federalismo em relação aos municípios. Pelo esboço da Carta de 1843, as Câmaras municipais teriam funções administrativas, com governo local exercido pelo diretor, nomeado pelo Executivo, modelo que não reconheceria autonomia política aos municípios ou outra instância local de poder, caracterizando a República Rio-Grandense como um Estado unitário a exemplo do Império. Se antes da ruptura o Rio Grande do Sul como província clamava por maior autonomia em relação ao governo central, quando se dispôs a virar um Estado independente e soberano, não conferiu autonomia para suas regiões ou cidades. Couto e Silva (2003, p. 290) amplia a crítica, pois considera que o sistema rio-grandense era “centralizador” e “implicava um retrocesso, se comparado com o da Constituição Imperial

do Brasil, que confiava o governo econômico e municipal das cidades e vilas a câmaras de vereadores eleitos pelo povo”.

Terceiro poder autônomo e independente conforme a Constituição esboçada, o Judiciário ganhou seus contornos no Título 6º do texto. O artigo 147 previa que a aplicação das leis nas causas cíveis ou crimes seria exercida por tribunais, juízes e jurados, segundo a legislação do novo país. Abreu (1930) ressalta a opção dos legisladores pelo modelo de indicação do Executivo, mediante aprovação no Senado, para os principais cargos do Judiciário – tribunal superior e juízes de Direito, por exemplo. A comissão de deputados que redigiu o projeto deixou de lado o sistema de eleição popular para os cargos, adotado no período colonial, que transformaria, na visão deles, os magistrados em agentes/candidatos de determinados grupos políticos (ABREU, 1930).

O Judiciário rio-grandense teria um Superior Tribunal de Justiça, tribunais de apelações e comarcas com juízes de Direito e juízes de paz. A mais alta Corte dos sulistas seria semelhante ao também chamado Supremo Tribunal de Justiça do Império, com atribuições de Corte de cassação e de instância originária para crimes de determinadas autoridades, além de funções consultivas (HORBACH, 2014). O Superior Tribunal ficaria na capital da nação, com membros nomeados pelo presidente e aprovados pelo Senado, na linha do constitucionalismo norte-americano. Para se tornar magistrado desta Corte, seriam necessárias as qualidades de um senador (idade mínima e renda), o diploma de bacharel em Direito ou a aprovação em exame, além do período mínimo de seis anos exercendo a profissão de advogado ou quatro a de magistrado.

A capilaridade do Judiciário ficaria por conta dos tribunais ou tribunais de apelações, distribuídos pela capital, cidade e vilas. Esses tribunais julgariam causas em segunda e última instância. Seus integrantes também teriam de possuir diploma em Direito ou passar em exame, haver exercido por quatro anos a profissão de advogado ou por dois a de magistrado, e ter as qualidades para ser deputado. A indicação também partiria do presidente, com aprovação do Senado, mecanismo adotado para escolha dos juízes de Direito. Para essa função, os legisladores definiram como barreira o diploma ou saber reconhecido, dois anos de advocacia e a condição de cidadão rio-grandense. No caso dos juízes de paz, os magistrados passariam por eleição direta, a exemplo dos vereadores. A tendência de questionamento das decisões e a possibilidade de eventuais desvios de

conduta dos magistrados, fez com que a Carta concedesse ao Executivo a prerrogativa de suspender os juízes de direito, juízes de paz e outros de primeira instância em caso de queixas. Antes, o Executivo escutaria um parecer do Conselho de Estado, elaborado com base em audiências dos acusados.

O estudo do tipo de cidadania que os rio-grandenses desfrutariam também passa pelo funcionamento do Judiciário e pela aplicabilidade das leis. Os farroupilhas previram garantias legais para seus cidadãos, preservando o Estado de Direito (HORNBACH, 2014). O artigo 169 exigia a organização futura de um código civil e criminal, tendo justiça e equidade como pilares. Segundo o artigo 173, ninguém seria sentenciado, exceto pela autoridade competente, dentro do estabelecido pela lei. Os interrogatórios de testemunhas e demais atos dos processos, depois das sentenças, se tornariam públicos.

Tais definições e conceitos se enquadravam dentro da legislação do Império brasileiro, de inspiração liberal, que reviu procedimentos autoritários das Ordenações Filipinas. Em seu Título 8º, a Constituição tratava “das disposições gerais e garantias dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos Rio-grandenses” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 76), com princípios de igualdade perante à lei, normas penais que não retroagiriam, inviolabilidade dos direitos civis e políticos, proteção da propriedade privada e liberdade de expressão.

Art. 199 - A Constituição da República assegura, garante e protege a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos rio-grandenses. Estes direitos têm por base a vida, a honra, a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Ninguém pode ser privado deles, senão conforme as leis.

Art. 200 - A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Art. 201 - Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

Art. 202 - Nenhuma lei será promulgada sem utilidade pública e sua disposição não terá efeito retroativo.

Art. 203 - Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, civis, políticos ou militares, sem outra distinção mais que a dos seus talentos e virtudes. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 76)

Segundo Horbach (2014), o Título 8º repetia as garantias inscritas no artigo 179 da Constituição do Império. O fato curioso é que o governo de Bento Gonçalves havia

suspendido todas essas garantias em matéria aprovada pela mesma assembleia de deputados que acabou por não votar o projeto de Constituição. Em 24 de janeiro de 1843, os parlamentares enviaram à sanção de Bento Gonçalves a lei que suspendia as garantias individuais. Com seu efeito, a lei institucionalizou na República Rio-Grandense um Estado de exceção, pois permitia ao Executivo “mandar prender, sem culpa formada e conservar em prisão os indiciados em qualquer crime de resistência, rebelião, insurreição e homicídio”, além de “exilar ou fixar residência de qualquer indivíduo, bem como mandar dar busca de dia em qualquer casa e à noite somente na povoação” (FLORES, 2002, p. 429). Os tempos de guerra serviram de justificativa para a aprovação da lei na assembleia.

Se, na prática, ao final da Revolução Farroupilha as garantias dos cidadãos estavam suspensas, no texto do projeto de Constituição havia previsão de direitos civis com princípios de isonomia, reserva legal, irretroatividade das leis, liberdade de expressão. Na discussão dos direitos civis, em especial o direito à vida e à integridade física, é importante ressaltar a ausência dos termos escravo ou escravidão no texto elaborado pela comissão de deputados – é citado liberto, ou seja, um escravo que ganhou a liberdade, que não dispunha de direitos políticos. A Carta não proibia nem permitia a escravidão, apenas garantia a propriedade privada sem especificar se escravos estariam incluídos nesses bens preservados. Para Pesavento (1990, p. 23), os farrapos “legitimaram a escravidão”. Em seus estudos da Revolução Farroupilha, Leitman Spencer (1997) questiona posições pró-abolição da escravatura no movimento sulista, que só passou a utilizar negros na guerra, com oferta de liberdade, por necessidade bélica. Flores (2002, p. 92) endossa a opinião, e lembra que no programa revolucionário farroupilha só “havia liberdade para o negro que fosse de propriedade dos imperiais e se tornasse soldado republicano”, enquanto “o negro capturado dos legalistas que não quisesse combater era classificado como escravo pertencente ao Tesouro Nacional da República Rio-Grandense”.

As garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos rio-grandenses tiveram o alcance especificado em outros artigos do projeto de Constituição. Segundo o artigo 206, ficaria proibido perseguir alguém por motivo de crença religiosa, desde que o cidadão respeitasse o credo católico romano, oficial do Estado, e não ofendesse a moral pública. No artigo 208, a intenção era proibir que autoridades da República concedessem títulos de nobreza, honraria ou distinções hereditárias.

Os farroupilhas previram em sua Carta a propriedade privada como sagrada, sendo a casa dos cidadãos um asilo inviolável. À noite, ninguém poderia entrar na residência sem o consentimento do proprietário, exceto para defendê-lo de inundação ou incêndio. A Constituição ainda abordou as indenizações caso o Estado necessitasse do emprego do bem privado. Um exemplo seria o auxílio ao Exército, com pernoite ou bens, com previsão de indenização. O artigo 222 resume o tratamento dado pelos rio-grandenses à propriedade privada:

Art. 222 - O direito de propriedade é sagrado e inviolável, e ninguém pode ser privado dele, senão conforme a lei. Se o bem público legalmente verificado exigir o emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar a exceção, e dará as regras para se verificar a indenização. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 79)

A Constituição da República Rio-Grandense reservou no artigo 228 “pequeno elenco de direitos sociais e culturais, de caráter programático, copiado da Constituição Brasileira”, com a previsão de educação e saúde pública para todos os cidadãos (COUTO E SILVA, 2003, p. 290). O Estado teria de oferecer os socorros públicos, instrução primária gratuita a todos os cidadãos, além de colégios, academias e universidades para o ensino de ciências e artes.

A liberdade de expressão seria outro direito civil assegurado. Nenhum gênero de trabalho, cultura ou comércio poderia ser proibido, a não ser que ofendesse costumes públicos ou colocasse em risco a segurança e saúde dos cidadãos. O artigo 211 preservaria a inviolabilidade de papéis, cartas e correspondências, que não poderiam ser interceptados sem autorização legal, enquanto o artigo 210 permitiria ao cidadão apresentar por escrito aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário reclamações, queixas e denúncias de infrações à Constituição. O ponto basilar da liberdade de expressão no Rio Grande do Sul residiria no artigo 209 da Constituição:

Art. 209 - Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras escritas e publicá-las pela imprensa em toda matéria, sem necessidade de censura prévia; ficando porém responsáveis pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pelo modo que a lei determinar. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 77)

Empenhados no esforço de guerra da revolução, os rio-grandenses manteriam a legislação imperial até que a República editasse novas normas. O regramento para prisões deveria assegurar o respeito ao processo legal e impedir abuso de poder por parte das autoridades. O artigo 215 proibiria a prisão de qualquer cidadão sem culpa formada, exceto em casos temporários previstos em lei, porém em todo processo de prisão teriam de constar o motivo da reclusão, e o nome dos acusadores e das testemunhas do caso. À exceção de flagrante, a prisão não seria executada sem ordem escrita da autoridade responsável. O sistema permitiria o pagamento de fiança, em geral, nos crimes em que a pena não fosse maior do que seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca. O artigo 221 vetaria os açoites, torturas, marcas de ferro quente e outras penas cruéis, mas não observava se tais práticas estariam proibidas com os escravos. O artigo 219, por sua vez, garantiria cadeias seguras, limpas e bem arejadas. Os rio-grandenses, a exemplo do que já ocorria no Império brasileiro, não passariam a infâmia aos descendentes dos réus condenados, não permitindo o confisco de bens.

Os legisladores colocaram no texto do projeto constitucional condições especiais para acusações, julgamentos e penas dos altos cargos do Estado. Os parlamentares teriam as opiniões invioláveis, ou seja, não seria possível imputar crimes com base em suas manifestações. Observa-se no esboço de Carta a instituição do foro privilegiado, já praticada no Império. Cinara Bueno Santos Prikladnitzky (2011) explica que o tratamento diferenciado para certas autoridades ou extratos sociais é uma prática milenar, com o embrião no Direito romano, que previu que senadores seriam julgados por senadores. O dispositivo se fortaleceu na Europa, com a inclusão de eclesiásticos e outras classes no foro, chegando à América colonial lusitana e hispânica e aos Estados Unidos.

No Brasil, a Constituição de 1824 ofertava foro privilegiado aos membros da família imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado, senadores, deputados, secretários e nos crimes de responsabilidade, sistema que os farroupilhas também adotariam. A regra de prisões e tramitação dos processos teriam ritos paralelos, com a proibição de prisão de presidente, deputados, senadores, conselheiros, ministros e membros do Supremo Tribunal de Justiça. Em casos de pena capital, eles seriam detidos, porém Câmara ou Senado seriam informados. As acusações criminais seguiriam regras similares. Todos os cargos citados acima não poderiam ser acusados criminalmente, exceto dos delitos previstos no artigo 22 - traição, peita, suborno ou concussão, abuso do poder,

violação da Constituição e das leis, atos contra liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos, dissipação dos bens públicos, conselhos dolosos e opostos às leis e aos interesses do Estado, crimes que mereçam pena infamante ou de morte. O desejo de uma justiça paralela fica representado nos artigos 65 e 66, que também atenderiam a outras classes de cargos superiores da república.

Art. 65 - Nenhum senador, ou deputado, desde o dia de sua eleição até aquêle em que cessarem suas funções, poderá ser prêso, menos em flagrante delito de pena capital; e então se dará conta imediatamente à sua respectiva câmara com a informação sumária do fato.

Art. 66 - Nenhum senador, ou deputado, desde o dia da sua eleição, até aquêle em que cessarem as suas funções, poderá ser acusado criminalmente por delito de qualquer natureza, que sejam, à exceção daqueles que estão designados no art. 22, e mesmo neste caso a acusação só pode ter lugar perante a câmara a que pertencer, a qual com as duas terças partes de votos dos membros presentes resolverá, se tem, ou não, lugar a formação de culpa, e no caso afirmativo o declarará suspenso de suas funções. E fará a competente acusação ante a Senado, que para o julgamento se converterá em tribunal de justiça. (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 1843, apud ABREU, 1930, p. 53)

A leitura dos 241 artigos do projeto de Constituição da República Rio-Grandense aponta o esboço de organização de Estado, de direitos e garantias dos cidadãos da nova república. Inspirado por Locke, Rousseau e Montesquieu, o rascunho modelou-se em boa parte pela Constituição de 1824 do Brasil, com influência teórica de Benjamin Constant, com a diferença mais notória na ausência do Poder Moderador (HORBACH, 2014). A primeira Carta imperial teve influência do constitucionalismo francês e das constituições portuguesa de 1821 e de Cádiz de 1812 (FLORES, 2002). Vale reforçar que o texto sulista, redigido por uma comissão de cinco deputados, não chegou a ser apreciado, discutido e eventualmente modificado pelo corpo de 36 parlamentares-constituintes, em virtude da dissolução da assembleia por motivos de guerra.

Couto e Silva (2003, p. 291) é crítico em relação ao conteúdo escrito e às intenções dos rebeldes, que ele considerava “acentuadamente liberais e só muito discretamente democratas”. O autor argumenta que os líderes do movimento, uma elite militar-rural, estavam mais interessados em manter e/ou ampliar suas vantagens sociais. Abreu (1930, p. 37) afirma que o projeto farrapos pertence a uma tradição republicana brasileira, iniciada na Inconfidência Mineira e com passagem pela Confederação do Equador, no entanto, os rio-

grandenses tiveram a “glória de, pela primeira vez na história das revoluções republicanas no Brasil, plasmar no projeto de uma lei magna os princípios cardeais do direito público”, esforço que contribuiu para proclamação da República em 1889. Por ter redigido um projeto de Constituição alicerçado na independência dos três poderes, a Revolução Farroupilha teria, na visão do autor, contribuído de forma decisiva para as inspirações republicanas e constitucionais dos liberais brasileiros, inscritas na Carta de 1891, a primeira pós-monarquia.

Para Horbach (2014), apesar de ter sido um esboço, a Carta de 1843 teve méritos por enfatizar a opção pela constitucionalização da relação entre governantes e governados, com a divisão dos poderes, esforço empreendido em um ambiente político influenciado pela incerteza da guerra e pelo militarismo do conflito com o Império. Esse desenho de Estado e de direitos e deveres apresentados no projeto de Constituição possibilita ampliar o debate sobre o tipo de cidadania que os rio-grandenses teriam, uma cidadania seletiva e fatiada em níveis, com raros cidadãos plenos. A intenção de reproduzir aspectos vigentes na cidadania imperial foi gravada de forma textual com o projeto farroupilha. O esboço indica que a República Rio-Grandense teria igualdade, liberdade e humanidade plenas para apenas uma parcela de seus habitantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Episódio marcante e central na construção da identidade do Rio Grande do Sul, a Revolução Farroupilha é conhecida de uma maneira superficial pelos próprios gaúchos. As versões da historiografia tradicional – entre o final do século XIX e a primeira metade do XX – e dos folcloristas e tradicionalistas narram a rebelião com notas romantizadas, e por vezes literárias, o que facilita a consolidação de um discurso identitário sobre os acontecimentos ocorridos nos campos sulistas no decênio de 1835 a 1845, tampouco permitem a devida compreensão dos objetivos do movimento que se iniciou como uma ação de correção e acabou por se tornar separatista.

Questionamentos em relação à narrativa tradicional da Revolução Farroupilha levaram à pesquisa e à produção deste trabalho. Quem justifica uma ação, como os protagonistas da rebelião, adorna seus discursos com adjetivos e termos épicos. Com os farrapos não foi diferente, os insurgentes afirmavam falar em nome do “povo” do Rio Grande do Sul, como sugerem os manifestos do presidente da República Rio-Grandense, Bento Gonçalves. Quem, de fato, seria o povo beneficiado pela revolução? Os rio-grandenses – já que o termo gaúcho era pejorativo à época da rebelião – pegaram em armas por ideais igualitários? A cidadania no novo país era plena como nos permite interpretar as palavras *liberdade*, *igualdade* e *humanidade*, expressas na bandeira e no brasão de armas da República Rio-Grandense?

Conforme vimos, os farrapos seguiram em seu novo país o modelo de cidadania fatiada do Império brasileiro, combatido pelas tropas rebeldes ao longo de dez anos. A igualdade foi proposta com filtros definidos por renda, idade, sexo, cor da pele, país de origem e religião. Assim como o Império, a República Rio-Grandense foi idealizada com uma cidadania seletiva.

Tiramos a conclusão a partir da análise dos artigos do projeto de Constituição da República Rio-Grandense e das descrições feitas por historiadores, em diferentes décadas após a rebelião, da sociedade sulista da época, com sua composição e organização, além das decisões adotadas durante o governo provisório. O projeto de Carta é conceitual, foi elaborado por uma comissão de cinco deputados-constituintes eleitos na parcela do Rio Grande do Sul dominada pelos revolucionários. O quinteto apresentou a versão em 8 de

fevereiro de 1843, grande parte com artigos copiados em sua essência da Constituição de 1824 do Império, porém a guerra impediu que o projeto fosse discutido, modificado e votado. Assim, é relevante ressaltar que o esboço pode não ter representado com exatidão a formatação de Estado e dos direitos dos cidadãos sulistas, porém é o documento que reflete com maior proximidade os pensamentos dos farroupilhas. Entre os responsáveis pelo projeto, por exemplo, estava Domingos José de Almeida, poderoso ministro farrapo e aliado do presidente Bento Gonçalves.

Dentro do conceito de que o cidadão pleno é aquele usufrui dos direitos civis, políticos e sociais, o Rio Grande do Sul privilegiou uma pequena camada da população com cidadania nas três dimensões, da qual estavam excluídos mulheres e escravos. A cidadania plena, conforme o esboço de Carta, fica restrita a homens livres e maiores de 21 anos, nascidos na província, católicos, que sabiam ler e escrever e com boas fontes de renda, definição para dar cidadania plena aos estancieiros/militares que comandaram a Revolução Farroupilha. Ir e vir, propriedade privada, liberdade de expressão, votar e ser votado, educação e saúde estavam entre direitos dessa camada da população, situação que pouco alteraria as condições de cidadania em relação à vivenciada no Império, inserida nos modelos de cidadania observados em outros países no século XIX. Na prática, como o Império permitia o voto dos analfabetos no decênio da Farroupilha, o Brasil tinha um espectro de votantes mais abrangente que os farrapos, que pretenderam limar os analfabetos do direito de votar. O liberalismo corrente referendava a ideia de que um grupo de pessoas mais instruídas deveria conduzir o Estado.

A conclusão de que a República Rio-Grandense reproduzia as condições de cidadania do Império se baseia, também, na descrição de José Murilo de Carvalho (2005) sobre o Brasil do século XIX. O autor lembra que, ao final do período colonial, a grande maioria da população era excluída dos direitos civis e políticos. O Brasil era um país de analfabetos, com milhões de escravos, muitos homens livres de segunda classe e grandes senhores de terras. Os oligarcas eram os senhores de uma economia baseada no latifúndio, cenário pouco promissor para consolidação de uma cidadania mais abrangente.

Entre escravos e grandes proprietários, havia esta camada de homens livres com direitos civis e políticos limitados, parcela da população sem direito fático à educação, que habitava de favor as terras dos senhores, que lhe forneciam emprego e proteção dentro de

uma lógica de dependência. A subordinação refletia o cabresto do voto nas eleições locais e nas disputas armadas, em que esses homens livres reforçavam as milícias dos oligarcas. A situação ao sul do Império não era diferente durante a Revolução Farroupilha, e o esboço de Constituição, acreditamos, permitiria manter esta lógica.

Entre os direitos civis básicos, consagrados já no século XVIII na Europa, a maior contradição dos rio-grandenses residiu na escravidão, que contraria ideais de liberdade, igualdade e humanidade, ou apenas reforçaria que eles valeriam para uma fatia da população sulista. Tratados como mercadorias e/ou animais, vítimas de castigos físicos, os escravos não tinham direito à vida e à integridade física, situação idêntica à do Império, que só aboliu a escravidão em 1888.

A Constituição redigida no Rio Grande do Sul não tratava da questão dos negros. Há um silêncio sobre o assunto. Assim, concluimos que a escravidão não era proibida, pelo contrário, tinha aval para existir da mesma maneira que existiu nos nove anos de República Rio-Grandense. Os farrapos armaram os escravos e sinalizaram liberdade por necessidade bélica, promessa não cumprida após o encerramento do conflito, fato que ajuda a desconstruir a narrativa de que a escravidão no Rio Grande do Sul foi mais amena em comparação com outras regiões do Brasil, já que os negros lutavam ao lado de seus senhores. Os negros e os libertos lutavam devido à relação de dependência com os estancieiros-militares. No caso da escravatura, os farrapos não indicavam mudanças substanciais daquilo que ocorria no Império.

A igualdade dos cidadãos perante as leis e as garantias individuais foram colocadas no esboço de Constituição dos farrapos, porém a mesma assembleia de deputados em que o projeto seria votado aprovou uma lei que suspendia todas as garantias por motivos de guerra. Em janeiro de 1843, os parlamentares aprovaram a lei que permitia ao Poder Executivo realizar buscas em residências durante o dia sem mandado, mandar prender sem culpa formada, manter em prisão indiciados por crimes de resistência, rebelião, insurreição e homicídio, poderes que lembram os de um governo ditatorial.

Essa legislação não combina com discursos democráticos, contudo poderia ser justificada pelo período de guerra. Para alguns autores, como Flores (2002) e Golin (1983), o governo de Bento Gonçalves, um estancieiro e militar que transitou entre monarquistas e republicanos, foi uma ditadura marcada por um Legislativo esvaziado e um Executivo

fortalecido, liderada por um presidente com poderes absolutos, que só aderiu à república por saber que a comandaria. Acreditamos que as observações mapeiam comportamento e intenções futuras de permanência no poder de Bento Gonçalves, um dos muitos caudilhos que floresceram da Região do Prata no século XIX, porém é necessário relativizá-las, uma vez que o Rio Grande do Sul viveu permanente estado de guerra por independência. Logo, é natural que a sobrevivência do Estado monopolizasse seus esforços.

O projeto de Constituição trouxe um embrião de direitos sociais, que tratam da distribuição das riquezas do Estado para a população em um contexto de justiça social e de redução das desigualdades. Os direitos sociais se consolidaram no século XX, posterior à revolução, mas alguns direitos previstos na Carta rio-grandense caminhavam nessa direção. Pelo rascunho de Constituição, a república teria de oferecer socorros públicos e instrução primária gratuita aos cidadãos, em tese, um modelo de saúde e educação básica estatais – o país também teria colégios, academias e universidades.

Carvalho (2005) adverte que a efetivação dos direitos sociais depende de uma eficiente máquina administrativa do Poder Executivo. Como no caso farrapo os socorros e a instrução primária constavam em uma Carta que nem sequer chegou a ser votada, tornou-se arriscado afirmar que eles existiriam de fato. Vale lembrar que a Constituição do Império de 1824 trazia os mesmos socorros públicos, instrução primária gratuita e os colégios e universidades, mas o Brasil seguia como uma nação repleta de analfabetos.

Sobre os direitos políticos dos rio-grandenses, a república adotaria padrões comuns à época, como voto censitário em detrimento ao voto universal, prática baseada na crença liberal de que uma camada ilustrada da população deveria suportar o fardo de guiar a nação. A ideia elitista ajudava a reproduzir as desigualdades de uma sociedade de pouca mobilidade social, pois mantinha o controle do Estado nas mãos de uma mesma faixa da pirâmide social, que, por óbvio, possuía suas disputas internas. É mais um aspecto em que a república sulista repetiria o modelo imperial, que era considerado progressista para a época, pois permitia que os analfabetos votassem – os rio-grandenses aliviarão os requisitos para votar, mas sem mudanças substanciais. A mudança mais substancial em relação ao Império era o direito de cidadãos plenos concorrerem ao cargo de presidente.

No Rio Grande do Sul, haveria entre os homens livres eleitores de primeira e de segunda classe, ou seja, eleitores gerais que escolheriam por meio do voto os eleitores que

de fato escolheriam os parlamentares. A eleição do presidente seria ainda mais restrita, pois sairia do voto da Assembleia Geral, um escrutínio de maioria simples na contagem dos votos de 24 deputados e 12 senadores, ou seja, 36 pessoas decidiriam quem seria o chefe de Estado. Quanto mais alta a esfera do poder, mais distante da escolha ficariam as camadas baixas da sociedade.

A democracia ateniense foi uma das inspirações dos farrapos, que desenharam uma república em que um pequeno grupo de cidadãos plenos comandaria o Estado. Acostumado à máquina de fraudes e à coação nas eleições imperiais, acreditamos que o Rio Grande do Sul manteria as tensões, discursivas e armadas, pela hegemonia do poder político, que assegurava controle da máquina de cargos e receitas estatais, disputas que levaram à eclosão da Revolução Farroupilha e das duas Revoluções Federalistas que o Estado vivenciou posteriormente (1893-1895 e 1923).

Diante desta análise que compreende direitos civis, políticos e sociais, concluímos que os farrapos reproduziriam em sua república as condições e restrições de cidadania do Império brasileiro. O modelo de Estado rio-grandense seguia o brasileiro, com a principal diferença na chefia do Poder Executivo e na ausência do Poder Moderador, o que reduziria, em tese, a capacidade de intervenção do Executivo. Em vez da imposição de um monarca com poderes vitalícios e apto a intervir nos demais poderes, os rio-grandenses poderiam eleger um presidente a cada quatro anos, em um sistema eleitoral fatiado em níveis, sendo que a escolha final residiria na opinião de 36 homens. O sistema político manteria a Assembleia Geral, adotada no Império, com eleições indiretas e nomeações por parte do Executivo – no caso farrapo a cadeira de senador não seria vitalícia.

Assim, em termos de direitos políticos, a república sulista seria mais democrática do que o Império, no entanto o modelo de Estado e de instituições seria espelhado no brasileiro, vide que o projeto de Constituição Rio-Grandense reproduzia trechos da Constituição brasileira de 1824, o que nos leva a crer que as condições de vida da população teriam poucas mudanças caso o Rio Grande do Sul tivesse vencido a guerra.

As diferenças que identificamos entre discurso e prática dos farrapos reforçam o argumento de que seria relevante para os gaúchos a tentativa de aprofundar a discussão, com maior riqueza de fontes, sobre a história da Revolução Farroupilha, a fim de evitar a consolidação de discursos parciais e questionáveis sobre a década de rebelião. A narrativa

tradicional, por exemplo, endossa uma fala corrente para parte dos gaúchos de que o Rio Grande do Sul poderia ter sido um país desenvolvido e igualitário se a revolução tivesse vencido.

A ideia de que o Estado nutria vontade genuína de se tornar uma pátria, desejo materializado com o grito de independência da revolução, ilustra as brechas da historiografia clássica gaúcha. Como vimos, a Revolução Farroupilha nem sequer uniu a população da província, pois congregava diferentes grupos de liberais, entre os quais haviam republicanos, separatistas e monarquistas, sendo que os próprios comandantes do movimento, entre eles Bento Gonçalves, não pregavam abertamente a ruptura.

A independência e a república eram possibilidades discutidas, não as metas centrais dos farrapos. A revolução se tornou separatista, ela não nasceu com o propósito definido de criar uma república soberana. O objetivo inicial era depor o então presidente da província, Fernandes Braga, fazendo da rebelião uma ação armada de correção, inserida em uma disputa por hegemonia da máquina pública e da política local entre conservadores e liberais. A parte da oligarquia rio-grandense reunida em torno de Bento Gonçalves se mostrava insatisfeita com o presidente e agiu para derrubá-lo. Como os interesses não foram atendidos na dimensão que os insurgentes pretendiam, a rebelião se prolongou e a disputa se acirrou de tal maneira que em 1836 foi proclamada a República Rio-Grandense, que jamais ocupou a totalidade do território da província. Oligarcas legalistas também mobilizaram suas milícias, reforçadas por tropas do Império, para combater os farrapos. Então, gaúchos lutaram contra gaúchos em um cenário de guerra civil como defendem alguns autores. A revolução tão saudada nos mitos e símbolos do Estado do Rio Grande do Sul não uniu a população local em torno de um objetivo, pelo contrário, dividiu patrícios.

Consideramos que a pesquisa realizada para este trabalho abre perspectivas para novas investidas acadêmicas dispostas a compreender a Revolução Farroupilha. Para recuperar o contexto geopolítico da primeira metade do século XIX, seria importante incluir a rebelião dos liberais rio-grandenses no contexto das disputas da Região do Rio da Prata, que envolvem os conflitos de independência das colônias espanholas, convertidas em repúblicas, como almejaram os farrapos.

Os conflitos se repetiram após o término da fase colonial, porém com viés de guerra civil por controle político dos novos países, exemplificado no embate entre unitários e

federalistas na Argentina e no Uruguai. Essa oposição de ideias de Estado também influenciou os oligarcas sulistas, que possuíam terras e negócios na região do atual Uruguai, que chegou a pertencer ao Império brasileiro com o nome de província Cisplatina.

Pela proximidade geográfica do Rio Grande do Sul com o Uruguai e a Argentina, área de fronteira em formação à época dos embates, os acontecimentos do lado de língua hispânica do Prata refletiam na porção que falava português e vice-versa, sendo que muitos dos caudilhos envolvidos nas escaramuças lutaram nos dois lados da fronteira. Novos estudos sobre a Revolução Farroupilha poderiam cobrir lacunas das análises da Guerra Grande (1839-1851), que dividiu o Uruguai entre *blancos* (federalistas) e *colorados* (unitários), assim como a guerra civil dos demais países do Prata poderiam preencher espaços da pesquisa da rebelião rio-grandense. Líderes farrapos e legalistas se envolveram na Guerra Grande, enquanto caudilhos uruguayos e argentinos exerceram influência na Revolução Farroupilha. Bento Gonçalves era compadre de Juan Antonio Lavalleja, um dos líderes das tropas *blancas*. O italiano Giuseppe Garibaldi e o vira-casaca Bento Manoel Ribeiro pegaram em armas na Farroupilha e em favor dos *colorados* na Guerra Grande.

Confrontar a narrativa histórica brasileira com a de pesquisadores argentinos e uruguayos parece-nos um caminho interessante a ser explorado dentro de uma perspectiva histórica da Região do Prata. Tal estudo abriria horizonte para um debate acerca da cidadania nesta região de fronteira tríplice, na tentativa de identificar se a cidadania seletiva e restrita a uma parcela reduzida da população seria reproduzida nos mesmos moldes no Brasil, Argentina e Uruguai. Seria um caminho para novas investidas acadêmicas dentro das análises da evolução da cidadania na região platina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Florêncio de. **A Constituinte e o Projeto de Constituição da República Rio-Grandense**. Porto Alegre: Typographia do Centro, 1930.

ALADRÉN, Gabriel. **Liberdades Negras nas Paragens do Sul: Alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835**. 2008. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense.

ARARIPE, Tristão de Alencar. **Guerra civil no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Corag, 1986.

ASSIS BRASIL, Joaquim Francisco de. **História da República Rio-Grandense**. Porto Alegre: Cia. União de Seguros Gerais, 1982.

BARBOSA, Marcelo Fortes. O Direito Penal Imperial. **Revista Justitia**: São Paulo, v. 76, p. 105-113, 1972. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/6ywdba.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2015, 09:00.

BENTO, Cláudio Moreira. **O exército farrapo e os seus chefes**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campos, 1992.

BRASIL. **Código Criminal do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 12 mai. 2015, 10:00.

BRITO, Álvaro de Azevedo. Breves reflexões sobre a História Geral da Cidadania. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10686>. Acesso em: 9 dez. 2014.

BURKE, Peter. **A fabricação do rei: A construção da imagem pública de Luis XIV**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994

CARTA, Gianni. **Garibaldi na América do Sul: o mito do gaúcho**. São Paulo: Boitempo, 2013.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2005.

COUTO E SILVA, Almiro do. Matrizes ideológicas do projeto de constituição farroupilha. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado**, Cadernos de Direito Público, v. 27, n. 57, Porto Alegre, 2003, p. 277-291. Disponível em

<http://www.pge.rs.gov.br/upload/revista_pge_57_sup.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2015, 17:00.

CRUXEN, Edison Bisso. A ocupação ibérica do território e as disputas pelas fronteiras do continente de Rio Grande. **Releituras da História do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Corag, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O pacto imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo Livros, 2005.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Assembleia Legislativa. **Projeto da Constituição Farroupilha**. Alegrete, 8 fev. 1843. Disponível em <http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=pZ_yqXmCWsU%3d&tabid=3456&language=pt-BR>. Acesso em: 18 abr. 2015, 14:00.

FERREIRA FILHO, Arthur. Bento Gonçalves da Silva. **Revista da Academia Rio-Grandense de Letras**. N°4. Porto Alegre: Academia Rio-Grandense de Letras, 1985.

FLORES, Moacyr. **Modelo político dos farrapos**: as ideias políticas da revolução farroupilha. Porto Alegre: Ed. Mercado Aberto, 1978.

_____. **República Rio Grandense**: Realidade e Utopia. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

_____. **História do Rio Grande do Sul**. 6.ed. Porto Alegre: Editora Nova Dimensão, 1997.

FUNARI, Pedro Paulo. A Cidadania entre os Romanos. In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da Cidadania**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.49-79.

GOLIN, Tau. **A ideologia do gauchismo**. Porto Alegre: Tchê, 1983.

_____. **A fronteira**. vol. 1. Porto Alegre: L&PM Editores, 2002.

_____. **Bento Gonçalves**: O herói ladrão. Santa Maria: LGR Artes Gráficas, 1983.

GUARINELLO, Norberto Luiz. Cidade-estado na Antiguidade Clássica. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da Cidadania**. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010, p.29-47.

GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos. Libertos, gaúchos, peões livres e a Guerra dos Farrapos. In: DANTAS, Monica Duarte (org.). **Revoltas, motins, revoluções**: homens livres pobres e libertos no Brasil do século XIX. São Paulo: Alameda, 2011, p. 229-261.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente**: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HORBACH, Carlos Bastide. Importância do constitucionalismo farroupilha deve ser lembrada. In: **Revista Consultor Jurídico**, 20 set. 2014. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2014-set-20/observatorio-constitucional-importancia-constitucionalismo-farroupilha-relembrada>>. Acesso em: 20 jul, 2015, 13:00.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos Conceitos e Teoria Política e Social: referências preliminares. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2005, vol.20, n.57, p. 28-38.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, liberdade e cidadania. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da Cidadania**. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 153-157.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

_____. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Revista Estudos Históricos**, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

KÜHN, Fábio. **Breve História do Rio Grande do Sul**. 3. ed. Porto Alegre: Editora Leitura XXI, 2007.

_____. Gente da fronteira: sociedade e família no sul da América portuguesa – século XVIII. In: GRIJÓ, A.; KÜHN, F.; GUAZELLI, C.; NEUMANN, E. (ORG). **Capítulos de História do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

LEITMAN, Spencer. Negros farrapos: hipocrisia racial no sul do Brasil no século XIX. In: DACANAL, José Hildebrando. (org.) **A revolução farroupilha**: história e interpretação. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

MONDAINI, Marco. O respeito aos direitos dos indivíduos. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da Cidadania**. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 153-157.

ODALIA, Nilo. A Liberdade como Meta Coletiva. In: PINSKY, Jaime, PINSKY, Carla Bassanezi (org). **História da Cidadania**. 5.ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 159-169.

PADOIN, Maria Medianeira. **Federalismo Gaúcho**: Fronteira Platina, Direito e Revolução. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

PESAVENTO, Sandra Jahaty. **A revolução farroupilha**. 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1990. (Tudo é história, 101).

_____. Farrapos, liberalismo e ideologia. In: DACANAL, José Hildebrando (org.). **A revolução farroupilha**: história e interpretação. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997.

PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. Da descolonização à consolidação da república: a questão do separatismo versus federação no Rio Grande do Sul, no século XIX.

Indicadores Econômicos FEE, v. 21, n. 3, p. 148-158, 1993.

PINSKY, Jaime. Os Profetas Sociais e o Deus da Cidadania. In: _____; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da Cidadania**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 15-27.

POSSAMAI, Paulo César. A fundação da Colônia do Sacramento. **Mneme-Revista de Humanidades**, v. 5, n. 12, 2010.

PRADO, Fabrício Pereira. Colônia do Sacramento: a situação na fronteira platina no século XVIII. **Horizontes antropológicos**, v. 9, n. 19, p. 79-104, 2003.

PRICLADNITZKY, Cinara Bueno Santos. Do foro privilegiado: os limites da competência especial *ratione personae*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago. 2011.

Disponível em <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10135)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10135](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10135)>. Acesso em: 7 jul. 2015, 11:00.

ROSA, Othelo. **Vultos da Epopeia Farroupilha**. Porto Alegre: Globo, 1935.

SAMPAIO, Fernando G. **Bento Gonçalves**: mito e história (sobre o herói ladrão farroupilha). Porto Alegre: Martins Livreiro-Editor, 1984.

SIMÃO, Ana Regina Falkembach. Da Colônia ao Império: Uma análise da política externa Brasileira. **Releituras da História do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Corag, 2011.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Código Criminal do Império do Brazil**.

Typographia Universal: Recife, 1858. Disponível em

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>>. Acesso em: 18 abr. 2015, 16:00.

SPALDING, Walter. **A Revolução Farroupilha**: história popular do grande decênio, seguida das efemérides principais de 1835-1845, fartamente documentadas. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1980.

